Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0236(COD)

11.7.2025

ALTERAÇÕES
1 - 300

Projeto de relatório
André Rodrigues
que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 no que diz respeito ao sistema de condicionalidade, aos tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos, aos tipos de intervenção em determinados setores, aos tipos de intervenção de desenvolvimento rural e aos relatórios anuais de desempenho, e o Regulamento (UE) 2021/2116 no que diz respeito à governação dos dados e da interoperabilidade, às suspensões dos pagamentos no âmbito do apuramento anual do desempenho e aos controlos e sanções

Proposta de regulamento
(COM(2025)0236 – 2025/0236(COD))

Alteração 1
Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Na sua Comunicação intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE»[3] e na sua Comunicação intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»[4], a Comissão salientou a necessidade de reforçar a competitividade, promover a inovação e apoiar o crescimento em toda a União, para o que a simplificação e a redução dos encargos administrativos são fatores facilitadores essenciais. Por conseguinte, é necessário abordar os encargos regulamentares onerosos e a complexidade da legislação e da sua aplicação, incluindo a comunicação de informações excessivas, prestando simultaneamente atenção às necessidades específicas das entidades de pequena e média dimensão.	(1) Na sua Comunicação intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE»[3] e na sua Comunicação intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»[4], a Comissão salientou a necessidade de reforçar a competitividade, promover a inovação e apoiar o crescimento em toda a União, para o que a simplificação e a redução dos encargos administrativos são fatores facilitadores essenciais. Por conseguinte, é necessário abordar os encargos regulamentares onerosos e a complexidade da legislação e da sua aplicação, incluindo a comunicação de informações excessivas, prestando simultaneamente atenção às necessidades específicas das entidades de pequena e média dimensão ***e garantindo que a UE atinja os objetivos ambientais e climáticos acordados***.
[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Uma Bússola para a Competitividade da UE», 29.1.2025, COM(2025) 30 final.	[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Uma Bússola para a Competitividade da UE», 29.1.2025, COM(2025) 30 final.
[4] «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», Comissão Europeia 2024-2029, 8556fc33-48a3-4a96-94e8-8ecacef1ea18_en.	[4] «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», Comissão Europeia 2024-2029, 8556fc33-48a3-4a96-94e8-8ecacef1ea18_en.

Or. en

Justificação

Embora seja importante reduzir a burocracia na política agrícola comum, a UE deve

assegurar que as eventuais medidas de simplificação não ponham em causa os nossos objetivos ambientais e climáticos.

Alteração 2
Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A fim de assegurar que a PAC continua a estar alinhada com os compromissos globais da União em matéria de ambiente, clima e bem-estar dos animais, permitindo simultaneamente a simplificação administrativa, se for caso disso, o presente regulamento defende parcialmente os principais objetivos políticos que refletem a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar (2025-2029) e as conclusões do diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE. A simplificação não deve traduzir-se na desregulamentação ou no abandono de objetivos essenciais. Face à tripla crise planetária das alterações climáticas, da perda de biodiversidade e da poluição, a agricultura deve continuar a ser uma alavanca central para a sustentabilidade. Tendo em conta a confirmação pelo Copernicus de que 2024 registou um aumento médio da temperatura de 1,6 °C em relação aos níveis pré-industriais, com graves consequências para a produtividade agrícola, a inflação dos preços dos alimentos e os rendimentos dos agricultores, a PAC não deve descer abaixo do nível de ambição já definido nas atuais estratégias da UE. Deve defender os objetivos fundamentais de resiliência, sustentabilidade e ética como essenciais para salvaguardar o futuro agroalimentar da Europa, respeitando os limites do planeta e a confiança dos cidadãos.

Or. en

Alteração 3
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A fim de assegurar a eficácia da PAC na prossecução dos seus objetivos iniciais, orientados para a coerência global das políticas, a simplificação não deve implicar uma redução do nível de ambição relativamente aos objetivos da União Europeia em matéria de clima e biodiversidade, permitindo, ao mesmo tempo, uma simplificação eficaz dos procedimentos administrativos.

Or. en

Alteração 4
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As reações e a experiência dos dois anos de execução dos planos estratégicos da PAC no âmbito do atual quadro jurídico da União da PAC indicam que são necessários ajustamentos adicionais e limitados dessa legislação para resolver os estrangulamentos e as complexidades identificados. Estas incluem o facto de as circunstâncias, práticas e necessidades específicas de determinados grupos de agricultores, como os produtores biológicos, os agricultores jovens, os pequenos agricultores e os criadores de gado, ainda não serem suficientemente	(4) As reações e a experiência dos dois anos de execução dos planos estratégicos da PAC no âmbito do atual quadro jurídico da União da PAC indicam que são necessários ajustamentos adicionais e limitados dessa legislação para resolver os estrangulamentos e as complexidades identificados. Estas incluem o facto de as circunstâncias, práticas e necessidades específicas de determinados grupos de agricultores, como os produtores biológicos, os agricultores jovens, ***os agricultores de zonas de montanha,*** os pequenos agricultores e os criadores de

tidas em conta no quadro jurídico da União da PAC, o que não permite que os Estados-Membros adaptem os vários instrumentos às circunstâncias, necessidades e práticas específicas desses agricultores. Além disso, algumas oportunidades de simplificação no âmbito da PAC, como a utilização de montantes fixos ou opções de custos simplificados, são subutilizadas devido à complexidade da sua execução e gestão, o que pode conduzir à sobreposição ou à ambiguidade dos requisitos para os agricultores, complicar o acesso dos agricultores ao apoio e dificultar as oportunidades de desenvolvimento empresarial para os agricultores, nomeadamente no caso de jovens e novos agricultores. Existe também uma certa rigidez nas regras que afeta a forma como os Estados-Membros gerem e alteram os seus planos estratégicos da PAC e cumprem as suas obrigações de apresentação de relatórios. Por último, continua a ser necessário atenuar os encargos das visitas e controlos na exploração, tanto para os agricultores como para os organismos administrativos, nomeadamente através da introdução de metodologias mais eficientes para as avaliações de qualidade e os controlos da condicionalidade do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC). A eliminação destes obstáculos e desta rigidez deverá ajudar os Estados-Membros a utilizar os planos estratégicos da PAC para maximizar as oportunidades em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC, reduzir os encargos administrativos e a complexidade e utilizar melhor os recursos escassos.

gado, ainda não serem suficientemente tidas em conta no quadro jurídico da União da PAC, o que não permite que os Estados-Membros adaptem os vários instrumentos às circunstâncias, necessidades e práticas específicas desses agricultores. Além disso, algumas oportunidades de simplificação no âmbito da PAC, como a utilização de montantes fixos ou opções de custos simplificados, são subutilizadas devido à complexidade da sua execução e gestão, o que pode conduzir à sobreposição ou à ambiguidade dos requisitos para os agricultores, ***em particular para os pequenos agricultores,*** complicar o acesso dos agricultores ao apoio e dificultar as oportunidades de desenvolvimento empresarial para os agricultores, nomeadamente no caso de jovens e novos agricultores. Existe também uma certa rigidez nas regras que afeta a forma como os Estados-Membros gerem e alteram os seus planos estratégicos da PAC e cumprem as suas obrigações de apresentação de relatórios. Por último, continua a ser necessário atenuar os encargos das visitas e controlos na exploração, tanto para os agricultores como para os organismos administrativos, nomeadamente através da introdução de metodologias mais eficientes para as avaliações de qualidade e os controlos da condicionalidade do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC). A eliminação destes obstáculos e desta rigidez deverá ajudar os Estados-Membros a utilizar os planos estratégicos da PAC para maximizar as oportunidades em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC, reduzir os encargos administrativos e a complexidade e utilizar melhor os recursos escassos.

Or. ro

Alteração 5
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2115 estabelece que, se uma superfície agrícola for utilizada como prados e não tiver sido incluída na rotação de culturas da exploração por um período igual ou superior a cinco anos, deve ser considerada como prados permanentes. No entanto, alguns sistemas agrícolas implicam a rotação de culturas em terras aráveis em que a erva ou outras forrageiras herbáceas não estão incluídas na rotação de culturas por períodos superiores a cinco anos, mas em que essas superfícies são lavradas de modo a permanecerem terras aráveis. Consequentemente, os agricultores dos Estados-Membros em que esses sistemas agrícolas são aplicados enfrentam dificuldades em gerir as suas rotações agronómicas e em manter a sua viabilidade, cumprindo simultaneamente os requisitos para a aplicação da norma BCAA 1. Além disso, a utilização de rotações de culturas mais longas com prados pode trazer benefícios significativos em termos de biodiversidade e serviços ecossistémicos, permitindo aos agricultores uma maior flexibilidade na sua gestão agronómica. Por conseguinte, a fim de promover essas práticas agronómicas flexíveis e sustentáveis para a gestão dos prados, os Estados-Membros deverão poder prorrogar de cinco para ***sete*** anos o período que determina a classificação de uma superfície como prados permanentes. Deste modo, o artigo 4.º, n.º 3, alínea c) do Regulamento (UE) 2021/2115 deve ser alterado em conformidade.	(5) O artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2115 estabelece que, se uma superfície agrícola for utilizada como prados e não tiver sido incluída na rotação de culturas da exploração por um período igual ou superior a cinco anos, deve ser considerada como prados permanentes. No entanto, alguns sistemas agrícolas implicam a rotação de culturas em terras aráveis em que a erva ou outras forrageiras herbáceas não estão incluídas na rotação de culturas por períodos superiores a cinco anos, mas em que essas superfícies são lavradas de modo a permanecerem terras aráveis. Consequentemente, os agricultores dos Estados-Membros em que esses sistemas agrícolas são aplicados enfrentam dificuldades em gerir as suas rotações agronómicas e em manter a sua viabilidade, cumprindo simultaneamente os requisitos para a aplicação da norma BCAA 1. Além disso, a utilização de rotações de culturas mais longas com prados pode trazer benefícios significativos em termos de biodiversidade e serviços ecossistémicos, permitindo aos agricultores uma maior flexibilidade na sua gestão agronómica. Por conseguinte, a fim de promover essas práticas agronómicas flexíveis e sustentáveis para a gestão dos prados, os Estados-Membros deverão poder prorrogar de cinco para ***um máximo de oito*** anos o período que determina a classificação de uma superfície como prados permanentes. Deste modo, o artigo 4.º, n.º 3, alínea c) do Regulamento (UE) 2021/2115 deve ser alterado em conformidade.

Or. ro

Alteração 6
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de minimizar o risco de impactos negativos no mercado único e no comércio internacional dos novos pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, em conformidade com ***os artigos 41.º-A e*** 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, as intervenções ao abrigo das quais este apoio da União deve ser concedido devem ser concebidas pelos Estados-Membros de modo a serem elegíveis ao abrigo dos critérios do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura («caixa verde»).	(6) A fim de minimizar o risco de impactos negativos no mercado único e no comércio internacional dos novos pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, em conformidade com ***o artigo*** 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, as intervenções ao abrigo das quais este apoio da União deve ser concedido devem ser concebidas pelos Estados-Membros de modo a serem elegíveis ao abrigo dos critérios do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura («caixa verde»).

Or. en

Alteração 7
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, receberia numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos	***Suprimido***

pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 8
Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, receberia numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A política agrícola comum prevê um sistema de condicionalidade para proteger o clima e o ambiente, incluindo a água, o solo e a biodiversidade dos ecossistemas, a saúde pública e a fitossanidade, bem como o bem-estar dos animais. Os fundos públicos devem destinar-se apenas aos agricultores que cumpram as obrigações mínimas no âmbito da condicionalidade.

Caso contrário, os agricultores teriam outro incentivo para não cumprir a condicionalidade.

Alteração 9
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, receberia numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 10
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes	(8) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes

naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, receberia numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.

naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, receberia numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento***, enquanto os pagamentos por perdas sofridas em consequência de catástrofes naturais devem ser efetuados no prazo máximo de 45 dias***.

Or. ro

Alteração 11
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por pequenos agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do	(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por pequenos agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do

Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade a esses pequenos agricultores, que gerem ***a maioria*** das explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes a esses agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os pequenos agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade.	Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade a esses pequenos agricultores ***cujas explorações não excedem 10 hectares***, que gerem ***dois terços*** das explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes a esses agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os pequenos agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade***, embora não tenha sido realizada qualquer avaliação de impacto quanto à aplicação da condicionalidade desde a proposta legislativa de 2018, apesar de esta ser já a sexta alteração legislativa visando a adaptação ou simplificação da condicionalidade desde o acordo político sobre a reforma da PAC em 2021***[1-A].
	[1-A] Derrogações e simplificações que excluem regras de condicionalidade desde o acordo de reforma da PAC de 2021: Regulamento 2022/484, de 23 de março de 2022, Regulamento 2022/1317, de 27 de julho de 2022, Regulamento 2024/587, de 12 de fevereiro de 2024, Regulamento 2024/1235, de 12 de março de 2024, Regulamento 2024/1468, de 14 de maio de 2024, Regulamento 2025/XXX [a presente proposta foi publicada em 14 de maio de 2025].
	Or. en

Alteração 12
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por pequenos agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade a esses pequenos agricultores, que gerem a maioria das explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes a esses agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os pequenos agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade.	(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por pequenos agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade a esses pequenos agricultores, que gerem a maioria das explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes a esses agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os pequenos agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade. ***Os Estados-Membros devem, sob a orientação da Comissão Europeia e em cooperação com esta, assegurar que as pequenas explorações agrícolas não arrendem prados permanentes a explorações de maior dimensão apenas com o objetivo de os lavrarem e, posteriormente, os devolverem.***

Or. en

Alteração 13
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por pequenos agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade a esses pequenos agricultores, que gerem a maioria das explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes a esses agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os pequenos agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade.	(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por pequenos agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade a esses pequenos agricultores, que gerem a maioria das explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes a esses agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os pequenos agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade. ***Os Estados-Membros devem estabelecer, em colaboração com a Comissão, salvaguardas adequadas que impeçam a exploração desta disposição, por exemplo, através de contratos de arrendamento, nomeadamente mediante a utilização de tecnologia de satélite.***

Or. en

Alteração 14
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por ***pequenos*** agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade ***a esses pequenos*** agricultores, que gerem ***a maioria das*** explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes ***a esses*** agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar os ***pequenos*** agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade.	(9) O sistema de condicionalidade que inclui requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) visa contribuir para o desenvolvimento da agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprir essas normas e requisitos básicos. Visa igualmente aumentar a coerência da PAC com os objetivos da legislação da União em matéria de ambiente, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais. No entanto, tendo em conta que a superfície agrícola gerida por agricultores que beneficiam de pagamentos ao abrigo das intervenções referidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é limitada, a aplicação do sistema de condicionalidade ***aos*** agricultores, que gerem ***as*** explorações agrícolas na União, gera benefícios insuficientes em comparação com custos significativos e impõe encargos administrativos importantes ***aos*** agricultores e às administrações nacionais. A fim de reduzir esses custos e atenuar os encargos administrativos conexos, é conveniente isentar***, na medida do possível, todos*** os agricultores da aplicação do sistema de condicionalidade.

Or. es

Alteração 15
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(9-A) Os prados, as turfeiras e as zonas húmidas desempenham um papel fundamental na atenuação das alterações climáticas, na proteção da biodiversidade e na resiliência a fenómenos meteorológicos extremos. O enfraquecimento da proteção desses ecossistemas poderia comprometer os compromissos assumidos pela UE no âmbito do Compromisso Mundial sobre o Metano, da Lei Europeia em matéria de Clima e da Estratégia de Biodiversidade. Em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde», a UE deve adotar sistemas de rotulagem ambiciosos e baseados em dados científicos e assegurar mecanismos de execução que protejam todos os animais em toda a União, independentemente da dimensão das explorações agrícolas.

Or. en

Alteração 16
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. ***Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a*** importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, ***o que impede*** a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria	(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. ***A tónica deve ser colocada na*** importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, ***inclusive em sistemas agroflorestais de pastagens arborizadas de elevado valor natural, com uma densidade populacional adequada, respeitando a capacidade de absorção do ecossistema em questão, e de evitar*** a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de

orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, cumprem as normas BCAA ***1,*** 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.

carbono em prados permanentes***. Por conseguinte, a norma deve ser reforçada para evitar a conversão para outras utilizações e a proporção de prados permanentes num Estado-Membro em relação à superfície agrícola total deve ser mantida relativamente ao ano de referência***. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, cumprem as normas BCAA 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.

Or. en

Alteração 17
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, o que impede a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por	(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, o que impede a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por

conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.

conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7. ***Os Estados-Membros devem, sob a orientação da Comissão Europeia e em cooperação com esta, assegurar que as explorações agrícolas não se convertam à agricultura biológica apenas para fins de lavoura de prados permanentes, para depois regressarem à agricultura convencional.***

Or. en

Alteração 18
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, o que impede a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos	(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, o que impede a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos

sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.	sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, ***bem como as práticas aplicadas no contexto do controlo integrado das pragas,*** deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848***, bem como os que aplicam comprovadamente a gestão integrada***, cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.
	Or. es

Alteração 19
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, o que impede a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua	(11) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, tem como objetivo manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono. Os pontos 1.7.3 e 1.9.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 sublinham a importância de maximizar a utilização do pastoreio e das pastagens, o que impede a conversão de prados permanentes noutras utilizações do solo, e, em consonância com o objetivo principal da norma BCAA 1, preserva as reservas de carbono em prados permanentes. As normas BCAA 3, 5 e 6, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visam manter a matéria orgânica do solo, limitar a erosão e proteger os solos durante períodos sensíveis, respetivamente. Estes objetivos já são alcançados através das práticas de mobilização e cultivo aplicadas na produção vegetal biológica, em especial as referidas no anexo II, ponto 1.9, do Regulamento (UE) 2018/848. A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger a água contra a poluição. Do mesmo modo, os pontos 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 visam reduzir o risco de poluição da água, limitando a utilização de medicamentos veterinários e restringindo a utilização de fertilizantes e pesticidas e a densidade populacional. A experiência demonstrou que a agricultura biológica tem um impacto positivo no que diz respeito à lixiviação e escorrência de nutrientes, reduzindo a probabilidade de um agricultor biológico comprometer a qualidade da água, o que permite alcançar o principal objetivo da norma BCAA 4. Por conseguinte, tendo em conta os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 e as práticas existentes no âmbito dos sistemas de agricultura biológica, deve considerar-se que os agricultores biológicos, que têm a totalidade da sua

exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.	exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, ***ou os agricultores que utilizam outros métodos de produção sustentáveis, como a agricultura integrada,*** cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5 e 6, como já acontece com a norma BCAA 7.

Or. en

Alteração 20
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de manter o atual nível de ambição para alcançar as metas estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem assegurar que os fundos necessários para financiar medidas anteriormente abrangidas pelo quadro regulamentar sejam disponibilizados no mesmo montante para outras medidas ao abrigo dos artigos 31.º e 70.º do referido regulamento.

Or. en

Justificação

Se as medidas nacionais de proteção do ambiente e do clima — anteriormente integradas no sistema de condicionalidade — puderem ser recompensadas financeiramente no futuro, tal poderá reduzir o financiamento disponível para os objetivos ambientais e climáticos. A fim de manter o mesmo nível de proteção do ambiente e do clima no âmbito da PAC, os Estados-Membros devem afetar um montante equivalente de recursos financeiros a outras medidas pertinentes.

Alteração 21
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, pode receber numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 14.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22
Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, pode receber numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de	***Suprimido***

condicionalidade referido no artigo 14.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.

Or. en

Justificação

A condicionalidade social no âmbito da PAC visa assegurar o cumprimento das condições mínimas de trabalho e de emprego, bem como das obrigações legais dos empregadores previstas na legislação da União Europeia em vigor. Os requisitos associados à condicionalidade social constituem normas de direito europeu e são sempre objeto de controlo por parte dos Estados-Membros. A supressão deste mecanismo não representaria qualquer simplificação, mas antes favoreceria agricultores em situação de crise que não garantem o cumprimento das condições fundamentais de trabalho e emprego.

Alteração 23
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, pode receber numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 14.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou	***Suprimido***

acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 24
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Tendo em conta a natureza excecional do pagamento que o agricultor, que tenha sofrido perdas de produção significativas em resultado de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, pode receber numa situação de crise, e a fim de assegurar a coerência com os pagamentos referidos no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, o sistema de condicionalidade referido no artigo 14.º do mesmo regulamento não deve aplicar-se aos pagamentos complementares aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos e os acontecimentos catastróficos estão a aumentar em termos de frequência, intensidade e duração e têm um impacto significativo no setor agrícola da União. O Regulamento (UE) 2021/2115 já prevê um conjunto de instrumentos para os agricultores criarem resiliência e responderem a situações de crise. A dimensão dos acontecimentos e a sua natureza súbita e extraordinária exigem, no entanto, o alargamento dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente prever pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores e incluí-los como um novo tipo de intervenção sob a forma de pagamentos diretos no artigo 16.º do referido regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos e os acontecimentos catastróficos estão a aumentar em termos de frequência, intensidade e duração e têm um impacto significativo no setor agrícola da União. O Regulamento (UE) 2021/2115 já prevê um conjunto de instrumentos para os agricultores criarem resiliência e responderem a situações de crise. A dimensão dos acontecimentos e a sua natureza súbita e extraordinária exigem,	***Suprimido***

no entanto, o alargamento dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente prever pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores e incluí-los como um novo tipo de intervenção sob a forma de pagamentos diretos no artigo 16.º do referido regulamento.

Or. en

Alteração 27
Benoit Cassart, Charles Goerens, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos e os acontecimentos catastróficos estão a aumentar em termos de frequência, intensidade e duração e têm um impacto significativo no setor agrícola da União. O Regulamento (UE) 2021/2115 já prevê um conjunto de instrumentos para os agricultores criarem resiliência e responderem a situações de crise. A dimensão dos acontecimentos e a sua natureza súbita e extraordinária exigem, no entanto, o alargamento dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente prever pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores e incluí-los como um novo tipo de intervenção sob a forma de pagamentos diretos no artigo 16.º do referido regulamento.	(14) As catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos e os acontecimentos catastróficos estão a aumentar em termos de frequência, intensidade e duração e têm um impacto significativo no setor agrícola da União. O Regulamento (UE) 2021/2115 já prevê um conjunto de instrumentos para os agricultores criarem resiliência e responderem a situações de crise. A dimensão dos acontecimentos e a sua natureza súbita e extraordinária exigem, no entanto, o alargamento dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente prever pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores e incluí-los como um novo tipo de intervenção sob a forma de pagamentos diretos no artigo 16.º do referido regulamento. ***No entanto, a reserva de crise deve ser revista, reforçada e aumentada no quadro da PAC pós-2027, a fim de responder de forma mais eficaz às perdas económicas e aos custos adicionais suportados pelos agricultores, proporcionando-lhes uma maior***

estabilidade;

Or. en

Alteração 28
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos e os acontecimentos catastróficos estão a aumentar em termos de frequência, intensidade e duração e têm um impacto significativo no setor agrícola da União. O Regulamento (UE) 2021/2115 já prevê um conjunto de instrumentos para os agricultores criarem resiliência e responderem a situações de crise. A dimensão dos acontecimentos e a sua natureza súbita e extraordinária exigem, no entanto, o alargamento dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente prever pagamentos complementares em situações de crise ***aos agricultores*** e ***incluí-los*** como um novo tipo de intervenção sob a forma de pagamentos diretos no artigo 16.º do referido regulamento.	(14) As catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos***, como as secas,*** e os acontecimentos catastróficos estão a aumentar em termos de frequência, intensidade e duração e têm um impacto significativo no setor agrícola da União. O Regulamento (UE) 2021/2115 já prevê um conjunto de instrumentos para os agricultores criarem resiliência e responderem a situações de crise. A dimensão dos acontecimentos e a sua natureza súbita e extraordinária exigem, no entanto, o alargamento dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente prever pagamentos complementares***, financiados por recursos extraordinários externos ao orçamento da PAC, bem como o reforço da reserva para crises, que deverá igualmente beneficiar de medidas de simplificação, a fim de apoiar os agricultores*** em situações de crise e inclui-los como um novo tipo de intervenção sob a forma de pagamentos diretos no artigo 16.º do referido regulamento.

Or. es

Alteração 29
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/2115 permite que os Estados-Membros retenham até 3 % dos pagamentos diretos a pagar a um agricultor de modo a apoiar a contribuição dos agricultores para um instrumento de gestão dos riscos. Um Estado-Membro que tenha decidido utilizar esta opção tinha de aplicá-la a todos os beneficiários de pagamentos diretos num determinado ano. A experiência demonstra que é muito reduzido o número de Estados-Membros que utilizam esta opção. Os debates com os Estados-Membros têm demonstrado que um obstáculo à aplicação desta disposição é a falta de instrumentos de gestão dos riscos, quer criados pelos Estados-Membros, quer disponíveis através de seguros privados, para todos os agricultores que recebem pagamentos diretos. A fim de aumentar a aceitação e a utilização da possibilidade prevista no artigo 19.º do referido regulamento, é necessário tornar a sua aplicação mais flexível e adaptá-la aos instrumentos de gestão existentes nos Estados-Membros. Em resultado desta alteração, os Estados-Membros devem poder reter até 3 % dos pagamentos diretos a pagar apenas aos agricultores para os quais existam regimes de gestão dos riscos num determinado ano. Os Estados-Membros em que existam regimes de gestão de riscos para todos os beneficiários de pagamentos diretos devem poder continuar a reter até 3 % dos pagamentos diretos de todos esses beneficiários.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 30
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A norma BCAA 2, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger os solos ricos em carbono. A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. ***O*** cumprimento ***de determinados*** requisitos ***estabelecidos ao abrigo da norma BCAA 2, como os que envolvem a limitação da produção, pode ser oneroso para os agricultores e limitar substancialmente a sua capacidade para alterar ou adaptar a utilização das suas terras***. ***Além disso, a norma BCAA 2 afeta mais os agricultores de alguns*** Estados-Membros ***do que de outros, devido às proporções variáveis de zonas húmidas e turfeiras nos seus territórios. Embora mantendo os requisitos existentes ao abrigo da norma BCAA 2***, sempre que aplicável, ***estabelecidos de forma coerente com os requisitos nacionais obrigatórios, tal como introduzidos pelo presente regulamento, deverá ser possível compensar os agricultores pelo cumprimento das obrigações decorrentes dessa norma. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder excluir a norma BCAA 2 do requisito estabelecido*** no artigo 31.º***, n.º 5, alínea a),*** do Regulamento (UE) 2021/2115. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, ao abrigo dos regimes ecológicos referidos no artigo 31.º do mesmo regulamento, para que os agricultores ativos abrangidos pela norma BCAA 2 ***cumpram os*** requisitos dessa norma***,***	(19) A norma BCAA 2, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger os solos ricos em carbono. A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. ***Um incentivo financeiro adicional, nomeadamente para tipos de produção como a paludicultura nessas zonas, deverá recompensar mais significativamente os agricultores pelo*** cumprimento ***dos*** requisitos. ***Os*** Estados-Membros ***devem introduzir***, sempre que aplicável, ***a paludicultura ou o pastoreio extensivo nos regimes previstos*** no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, ao abrigo dos regimes ecológicos referidos no artigo 31.º do mesmo regulamento, para que os agricultores ativos abrangidos pela norma BCAA 2 ***sejam remunerados pelos*** requisitos ***adicionais*** dessa norma.

mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção das zonas húmidas e das turfeiras, em especial o potencial de sequestro de carbono dessas zonas.

Or. en

Justificação

A atribuição de pagamentos da PAC pelo mero cumprimento das normas regulamentares, em vez da sua superação, põe em causa um dos princípios fundamentais de todos os regimes de pagamento, segundo o qual as medidas apoiadas devem proporcionar valor acrescentado para além do que é exigido pela regulamentação. Esta abordagem não contribui para a transformação necessária da PAC. Em alternativa, esta alteração visa garantir uma remuneração eficaz das medidas de proteção dos solos ricos em carbono, prevendo o pagamento de quaisquer requisitos adicionais impostos aos agricultores para além da obrigação mínima estabelecida pela UE.

Alteração 31
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A norma BCAA 2, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger os solos ricos em carbono. A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. O cumprimento de determinados requisitos estabelecidos ao abrigo da norma BCAA 2, como os que envolvem a limitação da produção, pode ser oneroso para os agricultores e limitar substancialmente a sua capacidade para alterar ou adaptar a utilização das suas terras. Além disso, a norma BCAA 2 afeta mais os agricultores de alguns Estados-Membros do que de outros, devido	(19) A norma BCAA 2, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger os solos ricos em carbono. A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. O cumprimento de determinados requisitos estabelecidos ao abrigo da norma BCAA 2, como os que envolvem a limitação da produção, pode ser oneroso para os agricultores e limitar substancialmente a sua capacidade para alterar ou adaptar a utilização das suas terras. Além disso, a norma BCAA 2 afeta mais os agricultores de alguns Estados-Membros do que de outros, devido

às proporções variáveis de zonas húmidas e turfeiras nos seus territórios. Embora mantendo os requisitos existentes ao abrigo da norma BCAA 2, sempre que aplicável, estabelecidos de forma coerente com os requisitos nacionais obrigatórios, tal como introduzidos pelo presente regulamento, deverá ser possível compensar os agricultores pelo cumprimento das obrigações decorrentes dessa norma. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder excluir a norma BCAA 2 do requisito estabelecido no artigo 31.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, ao abrigo dos regimes ecológicos referidos no artigo 31.º do mesmo regulamento, para que os agricultores ativos abrangidos pela norma BCAA 2 cumpram os requisitos dessa norma, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção das zonas húmidas e das turfeiras, em especial o potencial de sequestro de carbono dessas zonas.

às proporções variáveis de zonas húmidas e turfeiras nos seus territórios. Embora mantendo os requisitos existentes ao abrigo da norma BCAA 2, sempre que aplicável, estabelecidos de forma coerente com os requisitos nacionais obrigatórios, tal como introduzidos pelo presente regulamento, deverá ser possível compensar os agricultores pelo cumprimento das obrigações decorrentes dessa norma. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder excluir a norma BCAA 2 do requisito estabelecido no artigo 31.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, ao abrigo dos regimes ecológicos referidos no artigo 31.º do mesmo regulamento, para que os agricultores ativos abrangidos pela norma BCAA 2 cumpram os requisitos dessa norma, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção das zonas húmidas e das turfeiras, em especial o potencial de sequestro de carbono dessas zonas. ***A fim de assegurar um financiamento suficiente para este alargamento dos regimes ecológicos ao cumprimento da norma BCAA 2, a parte do orçamento para pagamentos diretos atribuída aos regimes ecológicos aumentará para 35 %.***

Or. en

Alteração 32
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Nos primeiros anos de execução dos planos estratégicos da PAC, as catástrofes naturais, os fenómenos climáticos adversos ou outros	***Suprimido***

acontecimentos catastróficos afetaram a produção de muitos agricultores em toda a União. Prevê-se que esta tendência se mantenha no futuro. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder oferecer pagamentos em situações de crise sob a forma de um maior apoio direto ao rendimento, a fim de permitir uma rápida compensação dos agricultores mais afetados. A fim de manter o incentivo para que os agricultores celebrem contratos de seguro contra perdas de produção, os Estados-Membros devem fixar uma taxa de compensação mais elevada para os agricultores que estejam cobertos por um regime de seguro ou outro instrumento de gestão dos riscos. Tendo em vista o aumento dos fundos a mobilizar para apoiar os agricultores, os Estados-Membros deverão ser autorizados a cofinanciar esses pagamentos em situações de crise com um financiamento nacional adicional até 200 %. No entanto, os Estados-Membros devem assegurar que a compensação total recebida pelo agricultor acumulada com outras formas de apoio financiado pela União ou a nível nacional (incluindo financiamento nacional adicional), seguros privados ou outros regimes de gestão dos riscos não conduza a uma sobrecompensação ou a um duplo financiamento.

Or. en

Alteração 33
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) ***A fim de assegurar que, quando os Estados-Membros reforçam a consecução dos objetivos ambientais, climáticos, de bem-estar animal e de resistência***	(25) O levantamento da limitação do período durante o qual pode ser concedido apoio para compromissos agroambientais e climáticos deverá simplificar a gestão

antimicrobiana, mantendo ou adotando legislação nacional que vá além dos requisitos mínimos correspondentes estabelecidos no direito da União, o impacto desses requisitos na situação financeira e económica dos agricultores em causa possa permanecer limitado, o artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2115 deve ser alterado de modo a permitir que os Estados-Membros concedam apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento de requisitos obrigatórios impostos pelo direito nacional que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito da União, independentemente de terem sido recentemente impostos ou já existirem. Além disso, o levantamento da limitação do período durante o qual pode ser concedido apoio para compromissos agroambientais e climáticos deverá simplificar a gestão desses compromissos para os Estados-Membros, uma vez que deverá reduzir a necessidade de alterar as referidas intervenções nos planos estratégicos da PAC durante este período de programação devido a alterações dessa legislação nacional ou ao termo do período de 24 meses durante o qual pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento dessa legislação nacional.

desses compromissos para os Estados-Membros, uma vez que deverá reduzir a necessidade de alterar as referidas intervenções nos planos estratégicos da PAC durante este período de programação devido a alterações dessa legislação nacional ou ao termo do período de 24 meses durante o qual pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento dessa legislação nacional.

Or. en

Justificação

Tal medida resultaria no financiamento de ações que já se encontram em vigor e, por conseguinte, não geram valor acrescentado para os contribuintes europeus.

Alteração 34
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios significativos para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. O cumprimento de determinados requisitos estabelecidos ao abrigo da norma BCAA 2, como os que envolvem a limitação da produção, pode ser oneroso para os agricultores e limitar substancialmente a sua capacidade para alterar ou adaptar a utilização das suas terras. Além disso, a norma BCAA 2 afeta mais os agricultores de alguns Estados-Membros do que de outros devido às proporções variáveis de zonas húmidas e turfeiras nos seus territórios. Embora mantendo os requisitos existentes ao abrigo da norma BCAA 2, sempre que aplicável, estabelecidos de forma coerente com os requisitos nacionais obrigatórios, tal como introduzidos pelo presente regulamento, deverá ser possível compensar os agricultores pelo cumprimento das obrigações decorrentes dessa norma. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder excluir a norma BCAA 2 do requisito estabelecido no artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115 para as intervenções com base no artigo 70.º do mesmo regulamento. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, no âmbito das intervenções referidas no artigo 70.º do mesmo regulamento, para que os agricultores e outros beneficiários abrangidos pela norma BCAA 2 cumpram os requisitos da norma, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção das zonas húmidas e das turfeiras, em especial o potencial de	***Suprimido***

sequestro de carbono dessas zonas.

Or. en

Justificação

Tal medida garantiria a manutenção de um nível mínimo de proteção à escala da UE para os solos ricos em carbono. Simultaneamente, solicita-se uma remuneração efetiva e incentivos reais para o pastoreio extensivo, bem como para a paludicultura nestas zonas, a fim de apoiar os agricultores.

Alteração 35
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios significativos para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. O cumprimento de determinados requisitos estabelecidos ao abrigo da norma BCAA 2, como os que envolvem a limitação da produção, pode ser oneroso para os agricultores e limitar substancialmente a sua capacidade para alterar ou adaptar a utilização das suas terras. Além disso, a norma BCAA 2 afeta mais os agricultores de alguns Estados-Membros do que de outros devido às proporções variáveis de zonas húmidas e turfeiras nos seus territórios. Embora mantendo os requisitos existentes ao abrigo da norma BCAA 2, sempre que aplicável, estabelecidos de forma coerente com os requisitos nacionais obrigatórios, tal como introduzidos pelo presente regulamento, deverá ser possível compensar os agricultores pelo cumprimento das obrigações decorrentes	(26) A experiência demonstrou que os requisitos estabelecidos nos planos estratégicos da PAC no âmbito da norma BCAA 2 criaram desafios significativos para os agricultores e os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à viabilidade económica dos agricultores afetados, garantindo simultaneamente a proteção dos solos ricos em carbono. O cumprimento de determinados requisitos estabelecidos ao abrigo da norma BCAA 2, como os que envolvem a limitação da produção, pode ser oneroso para os agricultores e limitar substancialmente a sua capacidade para alterar ou adaptar a utilização das suas terras. Além disso, a norma BCAA 2 afeta mais os agricultores de alguns Estados-Membros do que de outros devido às proporções variáveis de zonas húmidas e turfeiras nos seus territórios. Embora mantendo os requisitos existentes ao abrigo da norma BCAA 2, sempre que aplicável, estabelecidos de forma coerente com os requisitos nacionais obrigatórios, tal como introduzidos pelo presente regulamento, deverá ser possível compensar os agricultores pelo cumprimento das obrigações decorrentes

dessa norma. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder excluir a norma BCAA 2 do requisito estabelecido no artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115 para as intervenções com base no artigo 70.º do mesmo regulamento. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, no âmbito das intervenções referidas no artigo 70.º do mesmo regulamento, para que os agricultores e outros beneficiários abrangidos pela norma BCAA 2 cumpram os requisitos da norma, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção das zonas húmidas e das turfeiras, em especial o potencial de sequestro de carbono dessas zonas.	dessa norma. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder excluir a norma BCAA 2 do requisito estabelecido no artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115 para as intervenções com base no artigo 70.º do mesmo regulamento. Tal deverá permitir que os Estados-Membros prestem apoio, nos seus planos estratégicos da PAC, no âmbito das intervenções referidas no artigo 70.º do mesmo regulamento, para que os agricultores e outros beneficiários abrangidos pela norma BCAA 2 cumpram os requisitos da norma, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção das zonas húmidas e das turfeiras, em especial o potencial de sequestro de carbono dessas zonas. ***A fim de assegurar um financiamento suficiente para este alargamento dos regimes ecológicos ao cumprimento da norma BCAA 2, a parte do orçamento para pagamentos diretos atribuída aos regimes ecológicos aumentará para 35 %.***

Or. en

Alteração 36
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de apoiar eficazmente os agricultores cuja produção tenha sido danificada por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, os Estados-Membros devem poder planear pagamentos em situações de crise ***não só através de intervenções de apoio direto ao rendimento, mas também*** através de intervenções de desenvolvimento rural. Esses tipos de apoio devem proporcionar aos Estados-Membros flexibilidade	(33) A fim de apoiar eficazmente os agricultores cuja produção tenha sido danificada por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou outros acontecimentos catastróficos, os Estados-Membros devem poder planear pagamentos em situações de crise através de intervenções de desenvolvimento rural. Esses tipos de apoio devem proporcionar aos Estados-Membros flexibilidade suficiente no planeamento das intervenções. No entanto, os

suficiente no planeamento das intervenções. No entanto, os Estados-Membros devem assegurar a coerência entre tais intervenções. Por conseguinte, as disposições relativas aos beneficiários do apoio e ao efeito de incentivo devem ser as mesmas. A fim de assegurar uma boa gestão financeira dos fundos da União, os Estados-Membros devem assegurar que a compensação total recebida pelo agricultor acumulada com outras formas de apoio financiado pela União ou a nível nacional (incluindo financiamento nacional adicional), seguros privados ou outros regimes de gestão dos riscos não conduza a uma sobrecompensação ou a um duplo financiamento.

Estados-Membros devem assegurar a coerência entre tais intervenções. Por conseguinte, as disposições relativas aos beneficiários do apoio e ao efeito de incentivo devem ser as mesmas. A fim de assegurar uma boa gestão financeira dos fundos da União, os Estados-Membros devem assegurar que a compensação total recebida pelo agricultor acumulada com outras formas de apoio financiado pela União ou a nível nacional (incluindo financiamento nacional adicional), seguros privados ou outros regimes de gestão dos riscos não conduza a uma sobrecompensação ou a um duplo financiamento.

Or. en

Alteração 37
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar um financiamento adequado dos novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***referem os artigos 41.º-A e*** 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros deverão poder reservar uma determinada parte ***dos pagamentos diretos e*** do financiamento do FEADER para estes tipos de intervenção. No entanto, a fim de assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para cumprir as outras prioridades da PAC, esta percentagem deve ser limitada a um montante anual máximo disponível por Estado-Membro correspondente a 3 % do	(41) A fim de assegurar um financiamento adequado dos novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***refere o artigo*** 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros deverão poder reservar uma determinada parte do financiamento do FEADER para estes tipos de intervenção. No entanto, a fim de assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para cumprir as outras prioridades da PAC, esta percentagem deve ser limitada a um montante anual máximo disponível por Estado-Membro correspondente a 3 % do total do

total ***dos pagamentos diretos e*** do financiamento do FEADER por ano. ***A fim de incentivar os Estados-Membros a privilegiar a utilização do instrumento estabelecido no artigo 41.º-A do referido regulamento e financiado através do financiamento de pagamentos diretos, o montante anual máximo que pode ser reservado por um Estado-Membro para este tipo de intervenção deve corresponder a 4 % do total dos pagamentos diretos e do financiamento do FEADER por ano, se o Estado-Membro decidir não prestar apoio para os pagamentos em situações de crise ao abrigo do artigo 78.º-A do mesmo regulamento.***	financiamento do FEADER por ano.

Or. en

Alteração 38
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar um financiamento adequado dos novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***referem os artigos 41.º-A e*** 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros deverão poder reservar uma determinada parte ***dos pagamentos diretos e*** do financiamento do FEADER para estes tipos de intervenção. No entanto, a fim de assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para cumprir as outras prioridades da PAC, esta percentagem deve ser limitada a um montante anual máximo disponível por Estado-Membro correspondente a 3 % do total dos pagamentos diretos e do	(41) A fim de assegurar um financiamento adequado dos novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***refere o artigo*** 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros deverão poder reservar uma determinada parte do financiamento do FEADER para estes tipos de intervenção. No entanto, a fim de assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para cumprir as outras prioridades da PAC, esta percentagem deve ser limitada a um montante anual máximo disponível por Estado-Membro correspondente a 3 % do total dos pagamentos diretos e do financiamento do

financiamento do FEADER por ano. ***A fim de incentivar os Estados-Membros a privilegiar a utilização do instrumento estabelecido no artigo 41.º-A do referido regulamento e financiado através do financiamento de pagamentos diretos, o montante anual máximo que pode ser reservado por um Estado-Membro para este tipo de intervenção deve corresponder a 4 % do total dos pagamentos diretos e do financiamento do FEADER por ano, se o Estado-Membro decidir não prestar apoio para os pagamentos em situações de crise ao abrigo do artigo 78.º-A do mesmo regulamento.***

FEADER por ano.

Or. en

Alteração 39
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar um financiamento adequado dos novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se referem os artigos 41.º-A e 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros deverão poder reservar uma determinada parte dos pagamentos diretos e do financiamento do FEADER para estes tipos de intervenção. No entanto, a fim de assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para cumprir as outras prioridades da PAC, esta percentagem deve ser limitada a um montante anual máximo disponível por Estado-Membro correspondente a 3 % do total dos pagamentos diretos ***e do financiamento do FEADER*** por ano. A fim de incentivar os Estados-Membros a	(41) A fim de assegurar um financiamento adequado dos novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se referem os artigos 41.º-A e 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros deverão poder reservar uma determinada parte dos pagamentos diretos e do financiamento do FEADER para estes tipos de intervenção. No entanto, a fim de assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para cumprir as outras prioridades da PAC, esta percentagem deve ser limitada a um montante anual máximo disponível por Estado-Membro correspondente a 3 % do total dos pagamentos diretos por ano***. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante retirado não tenha efeitos***

privilegiar a utilização do instrumento estabelecido no artigo 41.º-A do referido regulamento e financiado através do financiamento de pagamentos diretos, o montante anual máximo que pode ser reservado por um Estado-Membro para este tipo de intervenção deve corresponder a 4 % do total dos pagamentos diretos ***e do financiamento do FEADER*** por ano, se o Estado-Membro decidir não prestar apoio para os pagamentos em situações de crise ao abrigo do artigo 78.º-A do mesmo regulamento.	***negativos no orçamento das medidas previstas nos objetivos referidos no artigo 6.º, alíneas d), e) e f), do Regulamento (UE) 2021/2115***. A fim de incentivar os Estados-Membros a privilegiar a utilização do instrumento estabelecido no artigo 41.º-A do referido regulamento e financiado através do financiamento de pagamentos diretos, o montante anual máximo que pode ser reservado por um Estado-Membro para este tipo de intervenção deve corresponder a 4 % do total dos pagamentos diretos por ano, se o Estado-Membro decidir não prestar apoio para os pagamentos em situações de crise ao abrigo do artigo 78.º-A do mesmo regulamento.

Or. en

Justificação

O orçamento para os artigos 41.º-A e 78.º-A não deve ter um impacto negativo nos objetivos ambientais, climáticos e de bem-estar dos animais.

Alteração 40
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Devido à sua natureza especial, os novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores ***sob a forma de pagamentos diretos referidos no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115 e*** no âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A do ***mesmo*** regulamento devem ser isentos da obrigação de contribuir para os indicadores de resultados enumerados no anexo I do mesmo regulamento.	(42) Devido à sua natureza especial, os novos tipos de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A do Regulamento ***(UE) 2021/2115*** devem ser isentos da obrigação de contribuir para os indicadores de resultados enumerados no anexo I do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 41
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Deve ser incluído no anexo V do plano estratégico da PAC do Estado-Membro o financiamento nacional adicional para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores, em conformidade com o artigo 41.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 42
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Deve ser incluído no anexo V do plano estratégico da PAC do Estado-Membro o financiamento nacional adicional para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores, em conformidade com o artigo 41.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 43
Michal Wiezik

Proposta de regulamento

Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) O artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115 assegura que os planos estratégicos da PAC sejam atualizados de modo a refletir as alterações introduzidas nos atos legislativos enumerados no anexo XIII desse regulamento relativos ao ambiente e ao clima para os quais os planos estratégicos da PAC devem contribuir e com os quais devem ser coerentes. Para o efeito, os Estados-Membros devem avaliar se os seus planos estratégicos da PAC deverão ser alterados e, se necessário, apresentar um pedido de alteração, sempre que seja alterado algum ato legislativo. A fim de evitar processos administrativos desnecessários na fase tardia de execução dos planos estratégicos da PAC, o artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115 deve ser suprimido.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

De um modo geral, a PAC deve contribuir para a coerência das políticas e os agricultores devem beneficiar de novas oportunidades de rendimento que possam vir a ser introduzidas. A supressão do artigo 120.º contraria o disposto no artigo 11.º do TFUE.

Alteração 44
Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) O artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115 assegura que os planos estratégicos da PAC sejam atualizados de modo a refletir as alterações introduzidas nos atos legislativos enumerados no anexo XIII desse regulamento relativos ao	***Suprimido***

ambiente e ao clima para os quais os planos estratégicos da PAC devem contribuir e com os quais devem ser coerentes. Para o efeito, os Estados-Membros devem avaliar se os seus planos estratégicos da PAC deverão ser alterados e, se necessário, apresentar um pedido de alteração, sempre que seja alterado algum ato legislativo. A fim de evitar processos administrativos desnecessários na fase tardia de execução dos planos estratégicos da PAC, o artigo 120.º do Regulamento (UE) 2021/2115 deve ser suprimido.

Or. en

Justificação

A presente proposta comprometeria a conformidade da PAC com os objetivos climáticos e ambientais da União Europeia, em contradição com o artigo 11.º do TFUE. Os atos legislativos subsequentes terão de assegurar coerência e coordenação com a PAC, podendo criar novas oportunidades de rendimento para os agricultores, nomeadamente ao abrigo do Regulamento Restauro da Natureza.

Alteração 45
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) O financiamento nacional adicional para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores, concedido em conformidade com o artigo 41.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, deverá estar sujeito às mesmas regras que o financiamento nacional adicional no âmbito do desenvolvimento rural.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 46
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) O financiamento nacional adicional para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores, concedido em conformidade com o artigo 41.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, deverá estar sujeito às mesmas regras que o financiamento nacional adicional no âmbito do desenvolvimento rural.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47
Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) Nos termos do artigo 159.º do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão deve rever a lista de atos legislativos constante do anexo XIII desse regulamento e apresentar propostas legislativas para aditar novos atos legislativos ao referido anexo. Tendo em conta a supressão do artigo 120.º do referido regulamento, o artigo 159.º do mesmo deve ser suprimido, a fim de assegurar a coerência e a estabilidade e evitar perturbar a execução dos planos estratégicos da PAC pelas autoridades nacionais, pelos agricultores e por outros beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente proposta comprometeria a conformidade da PAC com os objetivos climáticos e ambientais da União Europeia, em contradição com o artigo 11.º do TFUE. Os atos legislativos subsequentes terão de assegurar coerência e coordenação com a PAC.

Alteração 48
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) Nos termos do artigo 159.º do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão deve rever a lista de atos legislativos constante do anexo XIII desse regulamento e apresentar propostas legislativas para aditar novos atos legislativos ao referido anexo. Tendo em conta a supressão do artigo 120.º do referido regulamento, o artigo 159.º do mesmo deve ser suprimido, a fim de assegurar a coerência e a estabilidade e evitar perturbar a execução dos planos estratégicos da PAC pelas autoridades nacionais, pelos agricultores e por outros beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

De um modo geral, a PAC deve contribuir para a coerência das políticas e os agricultores devem beneficiar de novas oportunidades de rendimento que possam vir a ser introduzidas. A supressão do artigo 120.º contraria o disposto no artigo 11.º do TFUE.

Alteração 49
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*

(57) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono com base numa proporção de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, regional, sub-regional, de grupo de explorações ou de explorações, em comparação com o ano de referência de 2018, com uma diminuição máxima de 5 % face ao ano de referência. As alterações estruturais nas explorações que possam ocorrer durante o período de programação 2023-2027, em especial no setor pecuário, podem ser acompanhadas de alterações rápidas no uso do solo a nível das explorações agrícolas, em especial para atenuar os impactos das alterações climáticas na disponibilidade de alimentos para animais e de forragens, o que, no entanto, só pode ser indicado nos dados disponíveis com atraso. Essa evolução das alterações estruturais nas explorações agrícolas pode conduzir a variações no rácio anual de prados permanentes em comparação com o ano de referência de 2018. Tendo em conta estas variações e com vista a facilitar a aplicação da norma BCAA 1, a percentagem máxima da diminuição do rácio de prados permanentes em comparação com o ano de referência de 2018 deve ser aumentada para 10 %, a fim de permitir que os Estados-Membros tenham em conta a evolução durante o período de programação 2023-2027 e as necessidades das explorações, em especial no setor pecuário.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma vez que a Comissão Europeia não forneceu ao legislador uma avaliação de impacto adequada, este não dispõe de dados oficiais sobre o impacto exato das alterações aqui propostas. Com base em estimativas, esta alteração poderá resultar na emissão de cerca de 125 milhões de toneladas adicionais de CO_2 em toda a União. Este valor corresponde, aproximadamente, às emissões totais de gases com efeito de estufa registadas na Chéquia em

2022. Importa ainda referir que os prados contribuem positivamente para a biodiversidade.

Alteração 50
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono com base numa proporção de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, regional, sub-regional, de grupo de explorações ou de explorações, em comparação com o ano de referência de 2018, com uma diminuição máxima de 5 % face ao ano de referência. ***As*** alterações estruturais nas explorações ***que possam ocorrer*** durante o período de programação 2023-2027, em especial ***no setor pecuário, podem ser acompanhadas de alterações rápidas no uso do solo a nível das explorações agrícolas, em especial*** para atenuar os impactos das alterações climáticas ***na disponibilidade de alimentos para animais e de forragens, o que, no entanto, só pode ser indicado nos dados disponíveis com atraso. Essa evolução das alterações estruturais nas explorações agrícolas pode conduzir a variações no rácio anual de prados permanentes em comparação com o ano de referência de 2018***. Tendo em conta ***estas variações e com vista a facilitar a aplicação da norma BCAA 1, a percentagem máxima da*** diminuição do rácio de prados permanentes em comparação com o ano de referência de 2018 ***deve ser aumentada para 10 %***, a fim de permitir que os Estados-Membros ***tenham*** em conta ***a evolução durante o período de programação 2023-2027 e*** as necessidades das explorações, em especial	(57) A norma BCAA 1, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa manter prados permanentes para preservar as reservas de carbono com base numa proporção de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, regional, sub-regional, de grupo de explorações ou de explorações, em comparação com o ano de referência de 2018, com uma diminuição máxima de 5 % face ao ano de referência. ***Poderão ocorrer*** alterações estruturais nas explorações durante o período de programação 2023-2027, em especial para atenuar os impactos das alterações climáticas. Tendo em conta ***o potencial dos prados para contribuírem para a resiliência climática e hídrica das explorações — atuando como sumidouros de carbono, regulando o ciclo da água e promovendo a biodiversidade —, não deverá haver qualquer*** diminuição do rácio de prados permanentes em comparação com o ano de referência de 2018, a fim de permitir que os Estados-Membros ***contribuam para a redução das emissões, tendo*** em conta as necessidades das explorações, em especial no ***que diz respeito à degradação dos solos***.

no ***setor pecuário***.

Or. en

Alteração 51
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A norma BCAA 4, enumerada no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, visa proteger os cursos de água contra a poluição e as escorrências através da criação de faixas de proteção ao longo dos mesmos. A experiência demonstrou que os Estados-Membros devem ter a possibilidade de harmonizar a definição de «curso de água» para efeitos desta norma BCAA com a definição de curso de água estabelecida pelos Estados-Membros na legislação nacional, incluindo a legislação nacional que transpõe a legislação da União, que faz parte dos RLG enumerados no anexo III do referido regulamento. A definição de curso de água utilizada pelos Estados-Membros para efeitos da norma BCAA 4 deve, no entanto, estar em consonância com o objetivo principal dessa norma BCAA, em especial reduzir o risco de excluir do âmbito de aplicação dessa norma BCAA os cursos de água de menor dimensão que possam transportar poluentes para jusante.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 52
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) O reforço da interoperabilidade, incluindo o intercâmbio fluido de dados, entre os sistemas públicos de informação agrícola oferece uma série de benefícios operacionais, estatísticos e relacionados com as políticas, tais como a redução dos encargos com a recolha de dados e uma maior eficiência, integração e validação automatizadas dos dados, maior exatidão e fiabilidade dos dados, melhor acompanhamento das políticas e uma colaboração mais eficaz nos Estados-Membros. No entanto, a ausência de uma estrutura coordenada a nível dos Estados-Membros, bem como as diferenças observadas em termos dos progressos da transição digital entre os Estados-Membros, inibem a aplicação eficaz da interoperabilidade e os seus benefícios. Em conformidade com a Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar», que sublinha o princípio da «recolha única, utilização múltipla», os Estados-Membros devem assegurar que os dados sejam recolhidos apenas uma vez pelas autoridades responsáveis pela execução, acompanhamento e avaliação da PAC e reutilizados, sem que seja repetidamente solicitado aos agricultores que apresentem os mesmos dados.	(59) O reforço da interoperabilidade, incluindo o intercâmbio fluido de dados, entre os sistemas públicos de informação agrícola oferece uma série de benefícios operacionais, estatísticos e relacionados com as políticas, tais como a redução dos encargos com a recolha de dados e uma maior eficiência, integração e validação automatizadas dos dados, maior exatidão e fiabilidade dos dados, melhor acompanhamento das políticas e uma colaboração mais eficaz nos Estados-Membros. No entanto, a ausência de uma estrutura coordenada a nível dos Estados-Membros, bem como as diferenças observadas em termos dos progressos da transição digital entre os Estados-Membros, inibem a aplicação eficaz da interoperabilidade e os seus benefícios. Em conformidade com a Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar», que sublinha o princípio da «recolha única, utilização múltipla», os Estados-Membros devem assegurar que os dados sejam recolhidos apenas uma vez pelas autoridades responsáveis pela execução, acompanhamento e avaliação da PAC e reutilizados, sem que seja repetidamente solicitado aos agricultores que apresentem os mesmos dados***, garantindo simultaneamente a proteção dos dados individuais***.

Or. en

Alteração 53
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*

(60) A fim de alcançar e manter a interoperabilidade entre os sistemas de informação utilizados para a execução, o acompanhamento e a avaliação da PAC, bem como o intercâmbio fluido de dados entre esses sistemas de informação em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC e da administração e, potencialmente, da economia em geral, e tendo em conta a Estratégia Europeia para os Dados[15] e outras iniciativas nacionais e da UE pertinentes, como o espaço comum europeu de dados relativos à agricultura e o Regulamento Europa Interoperável[16], cada Estado-Membro deve designar uma autoridade responsável pela elaboração e execução de um roteiro que contenha medidas e ações. Para o efeito, a autoridade designada deverá, se for caso disso, colaborar com outras autoridades nacionais e com as instituições e organismos da União. A fim de assegurar um acompanhamento atempado e adequado por parte da Comissão, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os seus roteiros. A Comissão deve ter a possibilidade de formular observações sobre os roteiros apresentados pelos Estados-Membros, por forma a assegurar a coerência e o reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola. Uma abordagem não harmonizada dos identificadores digitais ou dos mecanismos de partilha de dados dificulta os progressos em matéria de interoperabilidade. Para o efeito, os Estados-Membros deverão ponderar a criação de um quadro único para a identidade digital e o alinhamento com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[17], nomeadamente no que diz respeito à carteira europeia de identidade digital para pessoas singulares e coletivas. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar o roteiro com base na sua situação e necessidades específicas e assegurar que este contém as medidas necessárias para alcançar e manter a interoperabilidade

(60) A fim de alcançar e manter a interoperabilidade entre os sistemas de informação utilizados para a execução, o acompanhamento e a avaliação da PAC, bem como o intercâmbio fluido de dados entre esses sistemas de informação***, garantindo simultaneamente a proteção dos dados individuais,*** em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC e da administração e, potencialmente, da economia em geral, e tendo em conta a Estratégia Europeia para os Dados[15] e outras iniciativas nacionais e da UE pertinentes, como o espaço comum europeu de dados relativos à agricultura e o Regulamento Europa Interoperável[16], cada Estado-Membro deve designar uma autoridade responsável pela elaboração e execução de um roteiro que contenha medidas e ações. Para o efeito, a autoridade designada deverá, se for caso disso, colaborar com outras autoridades nacionais e com as instituições e organismos da União. A fim de assegurar um acompanhamento atempado e adequado por parte da Comissão, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os seus roteiros. A Comissão deve ter a possibilidade de formular observações sobre os roteiros apresentados pelos Estados-Membros, por forma a assegurar a coerência e o reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola. Uma abordagem não harmonizada dos identificadores digitais ou dos mecanismos de partilha de dados dificulta os progressos em matéria de interoperabilidade. Para o efeito, os Estados-Membros deverão ponderar a criação de um quadro único para a identidade digital e o alinhamento com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[17], nomeadamente no que diz respeito à carteira europeia de identidade digital para pessoas singulares e coletivas. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar o roteiro com base na sua situação e necessidades específicas e assegurar que

entre os sistemas públicos de informação agrícola, ***bem como*** o calendário para a sua aplicação. A designação da autoridade, bem como a elaboração e a aplicação do roteiro, não devem ser consideradas requisitos básicos da União, a que se refere o artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2116**.**	este contém as medidas necessárias para alcançar e manter a interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola, o calendário para a sua aplicação**,** ***bem como a forma como os dados serão agregados e anonimizados***. A designação da autoridade, bem como a elaboração e a aplicação do roteiro, não devem ser consideradas requisitos básicos da União, a que se refere o artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2116.
[15] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma estratégia europeia para os dados, COM(2020) 66 final.	[15] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma estratégia europeia para os dados, COM(2020) 66 final.
[16] Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).	[16] Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).
[17] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).	[17] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

Or. en

Alteração 54
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) A experiência adquirida com a aplicação da reserva agrícola demonstrou a sua utilidade em situações de crise para disponibilizar apoio aos agricultores afetados e contribuir para a reposição de um melhor equilíbrio nos mercados. No entanto, nos últimos anos, foi cada vez mais utilizada para atenuar a situação dos agricultores que sofreram perdas diretas devido a catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, embora se destinasse inicialmente, enquanto instrumento de financiamento do mercado, a compensar e a atenuar os impactos das perturbações do mercado. Tendo em conta os desafios crescentes enfrentados pelo setor agrícola da União, incluindo as tensões comerciais, a incerteza geopolítica e o maior impacto indireto das questões de saúde animal no equilíbrio do mercado, afigura-se justificado recentrar a reserva no seu objetivo inicial. Os Estados-Membros responsáveis pelo desenvolvimento de estratégias sólidas de gestão dos riscos e das crises, com o apoio financeiro dos seus planos estratégicos da PAC, incluindo os novos instrumentos estabelecidos pelo presente regulamento, devem dar resposta às compensações aos agricultores pelos efeitos diretos de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, como os que resultam em perdas físicas de plantas, de animais e dos produtos deles derivados. As medidas destinadas a equilibrar o impacto negativo nos agricultores gerado por perturbações do mercado, como as que afetam os preços, os custos ou as vendas, também quando são geradas como efeitos indiretos de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, devem continuar a ser financiadas pela reserva agrícola.	***Suprimido***

Alteração 55
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) A experiência adquirida com a aplicação da reserva agrícola demonstrou a sua utilidade em situações de crise para disponibilizar apoio aos agricultores afetados e contribuir para a reposição de um melhor equilíbrio nos mercados. No entanto, nos últimos anos, foi cada vez mais utilizada para atenuar a situação dos agricultores que sofreram perdas diretas devido a catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, embora se destinasse inicialmente, enquanto instrumento de financiamento do mercado, a compensar e a atenuar os impactos das perturbações do mercado. Tendo em conta os desafios crescentes enfrentados pelo setor agrícola da União, incluindo as tensões comerciais, a incerteza geopolítica e o maior impacto indireto das questões de saúde animal no equilíbrio do mercado, afigura-se justificado recentrar a reserva no seu objetivo inicial. Os Estados-Membros responsáveis pelo desenvolvimento de estratégias sólidas de gestão dos riscos e das crises, com o apoio financeiro dos seus planos estratégicos da PAC, incluindo os novos instrumentos estabelecidos pelo presente regulamento, devem dar resposta às compensações aos agricultores pelos efeitos diretos de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, como os que resultam em perdas físicas de plantas, de animais e dos produtos deles derivados. As medidas destinadas a equilibrar o impacto negativo**	***Suprimido***

nos agricultores gerado por perturbações do mercado, como as que afetam os preços, os custos ou as vendas, também quando são geradas como efeitos indiretos de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, devem continuar a ser financiadas pela reserva agrícola.

Or. en

Alteração 56
Ciaran Mullooly, Elsi Katainen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) ***que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, por um período de sete anos ou mais e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante cinco anos ou mais ou durante sete anos ou mais***. Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes.	Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas). Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes. ***Os Estados-Membros podem definir os prados permanentes:***

a) Como terras que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração e que não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante sete anos ou mais;

ou

b) Como terras que não eram classificadas como terras aráveis em 1 de janeiro de 2023, permitindo que as terras com estatuto de terras aráveis nessa data o mantenham de forma permanente, mesmo que sejam temporariamente utilizadas para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas.

Caso os Estados-Membros optem pela abordagem com base na data-limite, podem decidir que essa utilização temporária não conduza à reclassificação como prado permanente, nem que seja necessário proceder à lavoura ou ressementeira para manter o estatuto de terras aráveis.

Or. en

Justificação

This amendment introduces a flexible definition of permanent grassland, allowing Member States to choose between two models based on national agronomic realities. The first option, in line with the Commission's proposal, defines permanent grassland based on a seven-year threshold. The second option provides a cut-off date — 1 January 2023, marking the start of the current CAP period and the national Strategic Plans. Under this approach, land classified as arable at that date may retain its arable status even when temporarily used for grasses or herbaceous forage, such as clover-grass or pasture. To further safeguard sustainable land management, the amendment allows Member States to prevent automatic reclassification of such land as permanent grassland and to explicitly rule out the need for ploughing or reseeding to preserve arable status. This respects local crop rotations and ecological practices while avoiding bureaucratic pressure to farm against logic. These provisions respond to a long-standing structural problem: land is currently reclassified as permanent grassland after several years of non-rotational forage use, even when such use is agronomically and environmentally beneficial. This creates pressure to plough or reseed solely for regulatory compliance — despite no agricultural or ecological rationale. This amendment supports biodiversity by allowing longer forage cycles without triggering ploughing to avoid formal reclassification.It ensures that GAEC 1 objectives are met without disrupting established, sustainable land use systems, and gives Member States the flexibility

to choose the model that best fits their regions while reducing administrative burden and avoiding counterproductive regulation.

Alteração 57
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) ***que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, por um período de sete anos ou mais e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante cinco anos ou mais ou durante sete anos ou mais***. Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes.	***«***Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas). Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes.***»;***

Or. en

Justificação

O atual requisito de tempo na definição de prados permanentes está desligado das realidades das explorações agrícolas. Coloca a tónica no período de tempo em que as terras estiveram fora da rotação de culturas, e não na sua utilização efetiva como prados ou pastagens. Esta abordagem não só aumenta os encargos administrativos para os agricultores e as

autoridades, como também atrasa o reconhecimento de terras que são claramente geridas como prados permanentes. A fim de melhorar a clareza e a exequibilidade, a definição deve basear-se na utilização atual e observável das terras e não em registos históricos.

Alteração 58
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, por um período de sete anos ou mais e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante cinco anos ou mais ou durante sete anos ou mais. Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes.	Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, por um período de sete anos ou mais e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante cinco anos ou mais ou durante sete anos ou mais***. No caso dos tipos de terrenos compostos por solos orgânicos, os Estados-Membros podem decidir que se consideram "prados permanentes e pastagens permanentes" as terras que não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante dez anos ou mais***. Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham

predominantes.

Or. en

Alteração 59
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Artigo 4 – n.º 3 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/2115

Texto da Comissão	*Alteração*
Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, por um período de sete anos ou mais e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante cinco anos ou mais ou durante sete anos ou mais. Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes.	Os "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes") são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais ou, caso os Estados-Membros assim o decidam, por um período de sete anos ou mais e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido aradas, lavradas ou ressemeadas com diferentes tipos de ervas ou outras forrageiras herbáceas durante cinco anos ou mais ou durante sete anos ou mais. Podem ***ser temporariamente alagadas por razões ecológicas e podem*** incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores, que produzem alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes.

Or. en

Alteração 60
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 3 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
	É inserido o novo n.º 3:
	Em derrogação do artigo 119.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros podem decidir, no que respeita ao ano de pedido de 2026, que as alterações dos planos estratégicos da PAC decorrentes da alteração do presente regulamento produzem efeitos jurídicos antes da sua aprovação pela Comissão.

Or. en

Justificação

As alterações propostas deveriam ter sido diretamente aplicáveis na legislação nacional imediatamente após a aprovação do regulamento. Se o regulamento for aprovado apenas no final de 2025 e não for possível apresentar, até essa data, uma alteração do plano estratégico, a implementação prática no exercício financeiro de 2026 deixará de ser viável, o que terá repercussões, nomeadamente, nos pagamentos diretos.

Alteração 61
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em particular, o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, o apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade, o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores e os	Em particular, o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, o apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade, o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores e os

regimes para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais, ***bem como os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos*** sob a forma de pagamentos diretos e no âmbito do desenvolvimento rural, devem respeitar os critérios estabelecidos nos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura enumerados no anexo II do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura enumerados no anexo II do presente regulamento têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto num ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura não enumerado no anexo II do presente regulamento, se tal estiver especificado e explicado no plano estratégico da PAC.	regimes para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais, sob a forma de pagamentos diretos e no âmbito do desenvolvimento rural, devem respeitar os critérios estabelecidos nos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura enumerados no anexo II do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura enumerados no anexo II do presente regulamento têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto num ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura não enumerado no anexo II do presente regulamento, se tal estiver especificado e explicado no plano estratégico da PAC.

Or. en

Alteração 62
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros incluem um sistema de condicionalidade de acordo com o qual os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II***, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A,*** ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos legais de gestão previstos no	1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros incluem um sistema de condicionalidade de acordo com o qual os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos legais de gestão previstos no direito da União ou as normas BCAA estabelecidas no plano estratégico

direito da União ou as normas BCAA estabelecidas no plano estratégico da PAC, conforme enumerados no anexo III, nos seguintes domínios específicos:	da PAC, conforme enumerados no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

Or. en

Alteração 63
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros incluem um sistema de condicionalidade de acordo com o qual os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II***, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A***, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos legais de gestão previstos no direito da União ou as normas BCAA estabelecidas no plano estratégico da PAC, conforme enumerados no anexo III, nos seguintes domínios específicos:	1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros incluem um sistema de condicionalidade de acordo com o qual os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos legais de gestão previstos no direito da União ou as normas BCAA estabelecidas no plano estratégico da PAC, conforme enumerados no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

Or. en

Justificação

Por razões de coerência, devido à supressão do artigo 41.º-A.

Alteração 64
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 12 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do n.º 1, o sistema de condicionalidade não se aplica aos beneficiários dos pagamentos referidos no artigo 28.º**.**	1-A. Em derrogação do n.º 1, o sistema de condicionalidade não se aplica aos beneficiários dos pagamentos referidos no artigo 28.º ***ou:***
	i) em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, sejam terras em pousio, sejam utilizados para a cultura de leguminosas ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações,
	ii) em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizados para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, ou para culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações;

Or. en

Alteração 65
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 12 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do n.º 1, o sistema de condicionalidade não se aplica aos beneficiários dos pagamentos referidos no artigo 28.º.	1-A. Em derrogação do n.º 1, o sistema de condicionalidade não se aplica aos beneficiários dos pagamentos referidos no artigo 28.º***, nem aos beneficiários dos pagamentos referidos nos artigos 70.º e 72.º, relativamente a compromissos assumidos em terras florestais***.

Or. en

Alteração 66
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Maria Walsh, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento. ***Os Estados-Membros que disponham de normas BCAA adicionais estabelecidas pelo respetivo direito nacional podem decidir alargar a lista acima referida de conformidade com as suas BCAA***

específicas.

Considera-se que os sítios designados como zonas especiais de conservação (ZEC) ou zonas de proteção especial (ZPE) ao abrigo da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves da UE cumprem as normas BCAA 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considera-se que os agricultores cuja exploração tenha uma superfície total inferior a 50 hectares cumprem a regra da diversificação de três culturas, em conformidade com a norma BCAA 7, prevista no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, a regra da diversificação de duas culturas deixa de ser aplicável.

Or. en

Justificação

Devem ser estabelecidas isenções das normas BCAA não só para os agricultores biológicos, mas também para os agricultores para os quais existam estruturas de governação. Tal conduziria a uma simplificação da condicionalidade para uma categoria mais vasta de agricultores para os restantes anos da PAC.

Alteração 68
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os ***agricultores cuja***	Considera-se que os ***sítios certificados*** em

totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.
	Considera-se que os sítios designados como zonas especiais de conservação (ZEC) ou zonas de proteção especial (ZPE) ao abrigo da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves da UE, juntamente com as zonas de património natural (ZPN) nos termos da legislação nacional, cumprem as normas BCAA 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho.
	Considera-se que os agricultores cuja exploração tenha uma superfície total inferior a 50 hectares cumprem a regra da diversificação de três culturas, em conformidade com a norma BCAA 7, prevista no anexo III do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho. A regra da diversificação de duas culturas deve ser totalmente suprimida.
	Or. en

Justificação

Devem ser estabelecidas isenções das normas BCAA não só para os agricultores biológicos, mas também para os agricultores que utilizam outros métodos de produção sustentáveis (por exemplo, a agricultura integrada) e nos casos em que existam estruturas de governação. Tal conduziria a uma simplificação da condicionalidade para uma categoria mais vasta de agricultores para os restantes anos da PAC. A regra da diversificação de duas culturas deve ser totalmente suprimida, uma vez que contribui para o abandono do setor da lavoura por parte dos pequenos produtores. A obrigação de diversificação com três culturas deverá aplicar-se apenas a explorações com 50 hectares ou mais.

Alteração 69
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores ***cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o*** Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores ***cujas explorações agrícolas ou unidades de produção distintas estejam certificadas ou em conversão para a agricultura biológica, ou em conversão nos termos do*** Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* ***ou que estejam igualmente certificadas, inclusive a nível nacional, segundo outros métodos de agricultura sustentável,*** cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. it

Justificação

A derrogação aos compromissos de condicionalidade previstos na proposta deve ser igualmente aplicável às explorações agrícolas que não se encontrem totalmente certificadas nos termos do Regulamento (UE) 2018/848. Esta derrogação deverá também abranger outros métodos de produção sustentável reconhecidos a nível dos Estados-Membros e que respeitem os requisitos de condicionalidade.

Alteração 70
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Artigo 13 – n.º 1
Regulamento (UE) 2021/2115

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração ***é certificada*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento***.***	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração***, ou unidades de produção separadas, sejam integralmente dedicadas à agricultura biológica ou em conversão, certificadas ou em processo de conversão*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho****, ou***

	que estejam certificadas, incluindo a nível nacional, ao abrigo de outros métodos agrícolas sustentáveis, cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Alteração 71
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
2021/2115
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que ***os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que ***as superfícies agrícolas de utilização mista certificadas, ou em processo de certificação*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Proposta de simplificação das regras de cumprimento das normas BCAA para as explorações biológicas, incluindo os agricultores que utilizam métodos biológicos apenas numa parte das suas explorações agrícolas. Muitas explorações produzem parte das suas culturas de forma convencional e parte utilizando métodos biológicos, não podendo assim beneficiar do regime previsto, apesar de os terrenos biológicos estarem sujeitos às mesmas obrigações que os das explorações integralmente biológicas. A redação revista proposta da disposição permite assegurar um

tratamento equitativo, em matéria de cumprimento das normas BCAA, para todas as terras agrícolas certificadas.

Alteração 72
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho****, bem como os agricultores que utilizam outros métodos de produção sustentáveis,*** cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Alteração 73
Elsi Katainen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração ***ou parte da sua produção*** é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, é possível que apenas uma parte da produção da exploração seja certificada para produção biológica. Nesses casos, deve ser concedida uma exceção às regras BCAA à parte da exploração certificada como biológica.

Alteração 74
Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 ***e*** 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, ***2,*** 3, 4, 6, 7 ***e 8*** enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O requisito da BCAA 5 relativo à cobertura mínima dos solos introduz uma norma inflexível que não reflete adequadamente as condições agronómicas nacionais e regionais. Os requisitos legais de gestão (RLG) proporcionam um quadro sólido para a proteção dos solos, permitindo que os Estados-Membros adotem medidas adaptadas sem regras restritivas em matéria de BCAA a nível da UE. A supressão da BCAA 5 simplifica a condicionalidade, preservando simultaneamente a proteção do ambiente.

Alteração 75
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA ***1,*** 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os prados permanentes não lavrados armazenam sempre mais carbono do que as terras aráveis biológicas, uma vez que a lavoura liberta e mineraliza o carbono.

Alteração 76
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA ***1,*** 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Alteração 77
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os ***agricultores cuja totalidade da exploração é certificada*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que os ***sítios certificados*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Alteração 78
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que ***os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	Considera-se que ***as superfícies agrícolas certificadas*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Propõe-se a simplificação das regras de cumprimento das normas BCAA para as explorações biológicas, a fim de incluir também os agricultores que utilizam métodos biológicos apenas numa parte da sua superfície agrícola. Muitas explorações produzem parte das suas culturas de forma convencional e parte utilizando métodos biológicos, não podendo assim beneficiar das novas soluções, apesar de os terrenos biológicos estarem sujeitos às mesmas obrigações que os das explorações integralmente biológicas. A redação revista proposta da disposição permite assegurar um tratamento equitativo de todas as terras agrícolas certificadas.

Alteração 79
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Veronika Vrecionová, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que ***os agricultores cuja totalidade da exploração é certificada*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do	Considera-se que ***as superfícies agrícolas certificadas*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho*

Conselho* cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.	cumprem as normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As explorações agrícolas aplicam frequentemente métodos de produção biológica certificada apenas a parte da sua superfície, por exemplo 50 %. A definição atualmente em vigor, ao exigir a certificação de toda a exploração, as exclui do regime de simplificação. Por conseguinte, a alteração propõe uma abordagem proporcional, limitada a uma determinada superfície certificada e adaptada às circunstâncias específicas da exploração.

Alteração 80
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem aplicar a derrogação das normas BCAA 1, 3, 4, 5, 6 e 7 às explorações agrícolas que participem em regimes de qualidade certificados reconhecidos a nível nacional ou da União, relacionados com compromissos relativos ao agroambiente e ao clima nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, tais como a proteção integrada, as técnicas de agricultura de precisão e outros — desde que conduzam comprovadamente à redução da utilização de fatores de produção e a resultados ambientais positivos. O reconhecimento a que se refere o presente número está sujeito à verificação da equivalência dos benefícios ambientais alcançados pelos regimes certificados com os requisitos estabelecidos nas normas BCAA pertinentes, bem como a verificações e controlos adequados.

Or. en

Justificação

Os compromissos relativos ao agroambiente e ao clima, os regimes de qualidade certificados e as práticas agrícolas de precisão já demonstram o seu contributo para a sustentabilidade ambiental, incluindo a redução da utilização de fatores de produção e a preservação da biodiversidade. Estes sistemas já estão sujeitos a mecanismos de certificação e controlo a nível nacional ou da UE, assegurando o cumprimento de normas claramente definidas. O seu reconhecimento como equivalentes às obrigações previstas nas normas BCAA permitiria evitar a dupla verificação, reduzir a carga administrativa e, ao mesmo tempo, manter ou até melhorar os resultados ambientais.

Alteração 81
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Considera-se que os sítios designados como zonas especiais de conservação (ZEC) ou zonas de proteção especial (ZPE) ao abrigo da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves da UE, juntamente com as zonas de património natural (ZPN) nos termos da legislação nacional, cumprem as normas BCAA 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 82
Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	A aplicação das BCAA 2 e 5 deve ser suspensa para todos os agricultores, independentemente da dimensão, do tipo de produção ou da localização da exploração.

Or. en

Justificação

O requisito da BCAA 5 relativo à cobertura mínima dos solos introduz uma norma inflexível que não reflete adequadamente as condições agronómicas nacionais e regionais. Os requisitos legais de gestão (RLG) proporcionam um quadro sólido para a proteção dos solos, permitindo que os Estados-Membros adotem medidas adaptadas sem regras restritivas em matéria de BCAA a nível da UE. A supressão da BCAA 5 simplifica a condicionalidade, preservando simultaneamente a proteção do ambiente. A aplicação da BCAA 2 suscitou preocupações devido à sua complexidade administrativa e à ausência de orientações operacionais claras.

Alteração 83
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	Considera-se que os agricultores cumprem as normas BCAA enumeradas no anexo III do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Enquanto critério fundamental de elegibilidade para os pagamentos a título da PAC, deve considerar-se suficiente o cumprimento apenas dos requisitos legais de gestão, juntamente com os requisitos mínimos relativos à utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos. Estes requisitos já abrangem uma vasta gama de obrigações em matéria de ambiente, bem-estar dos animais e saúde pública. A manutenção de um nível adicional de obrigações para determinados agricultores cria complexidade administrativa desnecessária e insegurança jurídica.

Alteração 84
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao estabelecerem as suas normas, os Estados-Membros podem, se for caso disso, estabelecer os elementos referidos no artigo 109.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), de modo que sejam coerentes com os ***requisitos obrigatórios estabelecidos pelo direito nacional, sem os exceder, desde que esses*** requisitos nacionais obrigatórios em vigor cumpram as normas BCAA enumeradas no anexo III.	Ao estabelecerem as suas normas, os Estados-Membros podem, se for caso disso, estabelecer os elementos referidos no artigo 109.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), de modo que sejam coerentes com os requisitos nacionais obrigatórios em vigor***, desde que estes*** cumpram as normas BCAA enumeradas no anexo III.

Or. en

Alteração 85
Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Para efeitos da presente derrogação, é aplicável aos agricultores que gerem a produção biológica e convencional, limitada às suas explorações biológicas certificadas. A título de derrogação, considera-se que apenas a produção certificada ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848 cumpre as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 enumeradas

no anexo III, desde que as suas práticas biológicas cumpram os objetivos dessas normas. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento utilizando os mecanismos de controlo existentes estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848, sem impor controlos de condicionalidade adicionais.

Or. en

Justificação

As superfícies biológicas de produção biológica parcial, certificadas nos termos do Regulamento (UE) 2018/848, estão em conformidade com normas ambientais rigorosas, alinhadas com os objetivos das BCAA 1 a 8 (solo, água, biodiversidade, clima) constantes do anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115. Os controlos adicionais das BCAA duplicam os controlos existentes, acrescentando encargos indevidos.

Alteração 86
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 13 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Ao artigo 13.º é aditado o n.º 1-B seguinte:
	Sempre que as superfícies em causa estejam localizadas no seu território, os Estados-Membros aplicam a norma BCAA 2 mediante o estabelecimento e a disponibilização de regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no artigo 31.º. O apoio prestado no âmbito destes regimes ecológicos deve compensar os agricultores ou grupos de agricultores participantes pelos custos adicionais suportados e pelos rendimentos não auferidos em virtude dos compromissos assumidos, bem como incentivar a sua participação.

Or. en

Justificação

Os agricultores que participem em regimes associados à norma BCAA 2 devem ter a certeza de que serão devidamente compensados.

Alteração 87
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Secção 3 – artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) É suprimida a secção 3, incluindo o artigo 14.º.

Or. en

Justificação

A alteração suprime a «condicionalidade social» do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2115. A política social continua a ser da competência dos Estados-Membros, com o seu próprio sistema de sanções específico e fiável, e deve manter-se a esse nível. Os agricultores já estão sujeitos à legislação nacional relativa às condições de trabalho. A aplicação do segundo nível de sanções no âmbito da PAC contraria os objetivos de simplificação.

Alteração 88
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a	

indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.»;

Or. en

Justificação

A isenção da condicionalidade social aplicável aos pagamentos em situações de crise decorrentes de catástrofes naturais e alterações climáticas não é adequada.

Alteração 89
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e	

emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.»;

Or. en

Justificação

A condicionalidade social no âmbito da PAC visa assegurar o cumprimento das condições mínimas de trabalho e de emprego, bem como das obrigações legais dos empregadores previstas na legislação da União Europeia em vigor. Os requisitos associados à condicionalidade social constituem normas de direito europeu e são sempre objeto de controlo por parte dos Estados-Membros. A supressão deste mecanismo não representaria qualquer simplificação, mas antes favoreceria agricultores que não garantem o cumprimento das condições fundamentais de trabalho e emprego.

Alteração 90
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A condicionalidade social também diz respeito à segurança no trabalho, incluindo medidas destinadas ao empregador em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores. A utilização dos artigos pertinentes é aplicável em situações posteriores a inundações, vagas de calor extremo ou incêndios, que possam representar perigo grave, iminente e inevitável para os trabalhadores — casos em que o empregador deveria ter adotado medidas adequadas de prevenção e proteção. A isenção do cumprimento da condicionalidade social para efeitos de acesso aos pagamentos em causa não é adequada.

Alteração 91
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 92
Christine Singer, Ciaran Mullooly, Benoit Cassart, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV. ***No entanto, os Estados-Membros podem isentar as relações de trabalho sazonal de curta duração dessas sanções administrativas, desde que estas já estejam sujeitas a inspeções do trabalho nacionais ou a mecanismos de execução equivalentes.***

Or. en

Justificação

This amendment introduces targeted flexibility in the implementation of social conditionality under Article 14. In many Member States, short-term seasonal employment in agriculture is already subject to national labour inspections and compliance controls. Applying additional CAP-related sanctions for these employment relationships may result in disproportionate administrative burdens without delivering added enforcement value. Given the diversity of employment models in agriculture, including short-term seasonal labour, Member States should have the option to tailor the implementation of social conditionality in a way that avoids overlapping controls.

Alteração 93
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II***, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º*** incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.

Or. en

Alteração 94
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos ***que tenham solicitado os*** pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou ***que aufiram*** pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º***,*** incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos

referidos no anexo IV.

Or. en

Justificação

Os agricultores afetados por catástrofes naturais podem enfrentar graves dificuldades económicas e, por esse motivo, todos os pagamentos devem ser isentos de sanções no âmbito da condicionalidade social.

Alteração 95
Veronika Vrecionová, Anna Zalewska, Waldemar Buda, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II, com exceção dos ***que tenham solicitado os*** pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.

Or. en

Justificação

Os agricultores atingidos por catástrofes naturais podem enfrentar graves dificuldades económicas. Por conseguinte, todos os pagamentos que lhes são efetuados devem ser isentos de sanções no âmbito da condicionalidade social.

Alteração 96
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – Princípios e âmbito de aplicação

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II***, com exceção dos pagamentos a que se refere o artigo 41.º-A,*** ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.	1. Os Estados-Membros incluem nos seus planos estratégicos da PAC a indicação de que, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025, os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV.

Or. en

Justificação

A PAC baseia-se no princípio de que o apoio financeiro público deve estar associado à observância dos normas sociais fundamentais, incluindo os direitos dos trabalhadores e as obrigações dos empregadores. A isenção de uma categoria de pagamentos criaria uma exceção incoerente, diminuindo tanto a credibilidade como a eficácia da PAC.

Alteração 97
André Rodrigues, Cristina Maestre, Dario Nardella, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea -i) (nova)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 14 – parágrafo novo

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até

de 31 de dezembro de 2026, um relatório sobre a aplicação da condicionalidade social pelos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto.

Or. en

Justificação

Esta disposição assegura uma avaliação factual da aplicação da condicionalidade social.

Alteração 98
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
«1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a forma de pagamentos diretos dissociados e associados e de pagamentos complementares em situações de crise.»;	
«4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos.»;	

Or. en

Alteração 99
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a forma de pagamentos diretos dissociados e associados ***e de pagamentos complementares em situações de crise.***	1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a forma de pagamentos diretos dissociados e associados***;***

Or. en

Alteração 100
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a forma de pagamentos diretos dissociados e associados ***e de pagamentos complementares em situações de crise***.	1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a forma de pagamentos diretos dissociados e associados.

Or. en

Alteração 101
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a	1. Os tipos de intervenção ao abrigo do presente capítulo podem assumir a

forma de pagamentos diretos dissociados e associados ***e de pagamentos complementares em situações de crise***.	forma de pagamentos diretos dissociados e associados.

Or. en

Justificação

A redação mantém-se inalterada, tal como na legislação em vigor.

Alteração 102
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte número:	***Suprimido***
«4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos.»;	

Or. en

Justificação

A criação de novas intervenções no âmbito do atual quadro financeiro, sem quaisquer novos recursos, teria um impacto negativo no apoio ao rendimento de base, aumentando a incerteza para os agricultores durante o restante período da atual PAC.

Alteração 103
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Artigo 16 – n.º 4
Regulamento (UE) 2021/2015

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 104
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 105
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos.	4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. ***Estes pagamentos não podem utilizar fundos destinados à adaptação às alterações climáticas ou a medidas preventivas.***

Or. en

Justificação

A prevenção — como, por exemplo, a proteção do solo e a formação da camada superficial dos solos, a cobertura vegetal, as ações de combate à erosão e certos elementos paisagísticos — é muito mais eficaz e menos dispendiosa do que a reparação, além de limitar o alcance das catástrofes naturais e climáticas e, consequentemente, a despesa associada às situações de crise. Assim, a fonte dos novos pagamentos únicos deve provir de outra parte da dotação orçamental.

Alteração 106
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos.	4. Os pagamentos complementares em situações de crise são pagamentos diretos aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos***,*** ***surtos de doenças animais epidémicas*** ou acontecimentos catastróficos.

Or. en

Alteração 107
Dan-Ştefan Motreanu, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 16 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte número:
	5. O pagamento direto não está sujeito a tributação ou encargos fiscais impostos pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Os pagamentos diretos no âmbito da PAC visam principalmente apoiar o rendimento dos agricultores, estabilizar os mercados agrícolas e promover a sustentabilidade ambiental. A aplicação de impostos ou deduções a estes pagamentos em determinados Estados-Membros compromete o objetivo da equidade e reduz a eficácia das intervenções da União Europeia. A isenção destes pagamentos de qualquer tributação nacional garantiria a aplicação harmonizada da PAC e salvaguardaria a competitividade dos agricultores na União Europeia.

Alteração 108
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) No artigo 19.º, relativo aos regimes de gestão de riscos, primeiro parágrafo, a expressão «pode decidir» é substituída por «deve»:

Or. en

(Redação atual: «(...) um Estado-Membro pode decidir afetar até 3 % dos pagamentos diretos a pagar a um agricultor à contribuição deste último para um instrumento de gestão dos riscos.»);

Justificação

*«um Estado-Membro *deve* afetar até 3 %» à gestão dos riscos. Neste caso, a percentagem permanece facultativa (ou seja, até 3 %), mas os Estados-Membros são obrigados a aplicar o regime. A adesão dos Estados-Membros tem sido muito reduzida até à data. Entretanto, os riscos climáticos e outros tipos de risco aumentaram significativamente — e continuarão a aumentar —, deixando os agricultores cada vez mais expostos a riscos financeiros.*

Alteração 109
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) No artigo 19.º, relativo aos regimes de gestão dos riscos, é aditado o seguinte texto ao primeiro parágrafo:
	«Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de associar a gestão de riscos à adoção de determinadas medidas destinadas a reforçar a sustentabilidade e a resistência às alterações climáticas dos sistemas de produção»:

Or. en

Justificação

Tal abordagem já é utilizada com êxito para acompanhar e reduzir o risco financeiro associado à adoção de medidas como a proteção integrada e o controlo biológico, certos regimes ecológicos ou medidas agroambientais e climáticas.

Alteração 110
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – parágrafo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros que decidam usar a presente disposição aplicam-na a todos os agricultores para os quais exista um instrumento de gestão dos riscos num determinado ano**.**	Os Estados-Membros que decidam usar a presente disposição aplicam-na a ***todos os agricultores que recebam pagamentos diretos num determinado ano ou a*** todos os agricultores para os quais exista um instrumento de gestão dos riscos num determinado ano***;***

Or. it

Justificação

A proposta deve permitir que os Estados-Membros que já aplicaram a redução de 3 % continuem a aplicar as medidas estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/2115.

Alteração 111
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 19 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros que decidam usar a presente disposição aplicam-na a todos os agricultores ***para os quais exista um*** instrumento de gestão dos riscos ***num determinado ano***.	Os Estados-Membros que decidam usar a presente disposição aplicam-na a todos os agricultores ***que, num determinado ano, sejam elegíveis para o*** instrumento de gestão dos riscos ***ao qual tenham contribuído***.

Or. en

Alteração 112
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 19 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***que decidam usar a presente disposição*** aplicam-na a todos os agricultores para os quais exista um instrumento de gestão dos riscos num determinado ano.	Os Estados-Membros aplicam-na a todos os agricultores para os quais exista um instrumento de gestão dos riscos num determinado ano.

Or. en

Alteração 113
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem conceder*** um pagamento aos pequenos agricultores, conforme determinados pelos Estados-Membros, sob a forma de um montante fixo ou de montantes por hectare, em substituição dos pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo. Os Estados-Membros concebem a intervenção correspondente no plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.	Os Estados-Membros ***devem propor a concessão de*** um pagamento aos pequenos agricultores, conforme determinados pelos Estados-Membros, sob a forma de um montante fixo ou de montantes por hectare, em substituição dos pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo. Os Estados-Membros concebem a intervenção correspondente no plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.

Or. en

Justificação

Até à data, apenas cinco Estados-Membros aplicam o regime: Bulgária, Chéquia, Letónia, Malta e Portugal. Esta opção representa uma simplificação significativa para os agricultores com menos de 10 hectares, que também não estão sujeitos a controlos de condicionalidade (prevendo-se, no âmbito do presente regulamento, a sua isenção formal dessas regras).

Alteração 114
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir, no plano estratégico da PAC, que o pagamento aos pequenos agricultores a que se refere o primeiro parágrafo não substitui os pagamentos diretos efetuados para apoiar regimes ecológicos estabelecidos em conformidade com o artigo 31.º.	***Desde que existam salvaguardas adequadas para evitar a exploração, e*** em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir, no plano estratégico da PAC, que o pagamento aos pequenos agricultores a que se refere o primeiro parágrafo não substitui os pagamentos diretos efetuados para apoiar regimes ecológicos estabelecidos em conformidade com o artigo 31.º.

Or. en

Alteração 115
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual para cada agricultor nos termos do primeiro parágrafo não pode exceder ***2 500*** EUR.	O pagamento anual para cada agricultor nos termos do primeiro parágrafo não pode exceder ***3 000*** EUR.

Or. ro

Alteração 116
André Rodrigues, Cristina Maestre, Dario Nardella, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual para cada agricultor nos termos do primeiro parágrafo não pode exceder ***2 500*** EUR.	O pagamento anual para cada agricultor nos termos do primeiro parágrafo não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. en

Justificação

O aumento do limite máximo para 5 000 EUR reforça o apoio aos pequenos agricultores, contribuindo para melhorar a estabilidade dos seus rendimentos e a sua resiliência, mantendo o sistema simples e acessível.

Alteração 117
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual para cada agricultor nos termos do primeiro parágrafo não pode exceder ***2 500*** EUR.	O pagamento anual para cada agricultor nos termos do primeiro parágrafo não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. en

Alteração 118
Valérie Hayer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 30

Texto da Comissão	*Alteração*

(9-A) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

É aditado o seguinte parágrafo:

No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas singulares ou coletivas, como um grupo de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores pode ser concedido por um período adicional máximo de cinco anos no caso de um jovem agricultor se tornar um novo membro dessas pessoas coletivas ou grupos, a contar do primeiro ano de apresentação do pedido de pagamento para os jovens agricultores após a admissão desse novo jovem agricultor. Este apoio adicional será concedido apenas a jovens agricultores que preencham os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 6, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos planos estratégicos da PAC.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa permitir que as explorações agrícolas que sejam pessoas coletivas beneficiem de ajudas suplementares para os jovens agricultores para além dos cinco anos inicialmente previstos, logo que um novo jovem agricultor se instale nessas explorações, a fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos jovens agricultores que se instalem a título individual. Qualquer jovem que se instale e seja elegível como jovem agricultor de acordo com as definições estabelecidas no artigo 4.º deve poder beneficiar do apoio, independentemente da forma jurídica da exploração, incluindo nos casos em que a exploração seja uma sociedade em que um jovem agricultor anterior tenha já recebido apoio.

Alteração 119
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115

Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(1) i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:	
«Relativamente aos compromissos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), caso o direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento desses requisitos.»,	

Or. en

Alteração 120
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31 – n.º 5 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(1) i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:	
«Relativamente aos compromissos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), caso o direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento desses requisitos.»,	

Or. en

Justificação

Esta alteração permitiria pagar os requisitos mínimos previstos no ato de base, que eram até agora obrigatórios. Isto comprometeria o reforço das despesas consagradas aos objetivos ambientais e climáticos.

Alteração 121
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a) – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Relativamente aos compromissos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), caso o direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento desses requisitos.»,	

(no n.º 4, a alteração repete a substituição)

Or. en

Alteração 122
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31 – n.º 5 – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ii) é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«Em derrogação do primeiro parágrafo,	

os Estados-Membros podem decidir excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.»;

Or. en

Justificação

É necessário manter um padrão mínimo de proteção a nível da UE para os solos ricos em carbono, devido ao seu papel crucial na fixação de carbono, bem como por outras razões ambientais e ecológicas.

Alteração 123
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ii) é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.»;	

Or. en

Alteração 124
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***podem decidir*** excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***devem*** excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.

Or. en

Justificação

A presente parte refere-se ao n.º 5. No âmbito do presente artigo, os Estados-Membros apenas preveem pagamentos para os compromissos que: a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas BCAA estabelecidos nos termos do capítulo I, secção 2;

Alteração 125
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b) – subalínea -i) (nova)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – parágrafo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) iii) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo: «Em derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir isentar dos compromissos previstos no presente artigo os agricultores que apresentem pedidos relativos a práticas agrícolas benéficas para o clima, o ambiente, o bem-estar dos animais e a luta contra a resistência antimicrobiana, nos termos do presente artigo, e cuja superfície agrícola não exceda os 10 hectares e/ou que não ultrapasse um número de CN definido pelos Estados-Membros.»

Or. it

Justificação

Em conformidade com o disposto em matéria de condicionalidade, os Estados-Membros devem, por razões de simplificação, ter a possibilidade de excluir dos compromissos os agricultores cujas explorações tenham uma dimensão inferior a um determinado limiar.

Alteração 126
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) – subalínea i)
Artigo 31
N.º 7-C

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os pagamentos concedidos nos termos da alínea b) desse parágrafo por compromissos em matéria de bem-estar dos animais, por compromissos que visem combater a resistência antimicrobiana, por compromissos relacionados com práticas agrícolas benéficas para o clima e por compromissos de conversão para práticas e métodos de agricultura biológica ou de manutenção de tais práticas e métodos, estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848, podem igualmente assumir a forma de um pagamento anual pelas cabeças normais**.**	Em derrogação do primeiro parágrafo, os pagamentos concedidos nos termos da alínea b) desse parágrafo por compromissos em matéria de bem-estar dos animais, por compromissos que visem combater a resistência antimicrobiana, por compromissos relacionados com práticas agrícolas benéficas para o clima e por compromissos de conversão para práticas e métodos de agricultura biológica ou de manutenção de tais práticas e métodos, estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848, podem igualmente assumir a forma de um pagamento anual pelas cabeças normais***, respeitando simultaneamente os limites sustentáveis de densidade populacional;***

Or. en

Alteração 127
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os pagamentos concedidos nos termos da alínea b) desse parágrafo por	Em derrogação do primeiro parágrafo, os pagamentos concedidos nos termos da alínea b) desse parágrafo por

compromissos em matéria de bem-estar dos animais, por compromissos que visem combater a resistência antimicrobiana, por compromissos relacionados com práticas agrícolas benéficas para o clima e por compromissos de conversão para práticas e métodos de agricultura biológica ou de manutenção de tais práticas e métodos, estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848, podem igualmente assumir a forma de um pagamento anual pelas cabeças normais.	compromissos em matéria de bem-estar dos animais, por compromissos que visem combater a resistência antimicrobiana ***e, se devidamente justificado***, por compromissos relacionados com práticas agrícolas benéficas para o clima e por compromissos de conversão para práticas e métodos de agricultura biológica ou de manutenção de tais práticas e métodos, estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848, podem igualmente assumir a forma de um pagamento anual pelas cabeças normais.

Or. en

Alteração 128
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2021/2115
N.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros que recorram à derrogação prevista na alínea c) e introduzam um pagamento anual pelas cabeças normais devem assegurar que a medida relativa às raças raras se mantenha como uma medida autónoma, estando isenta de cálculos de duplo financiamento devido aos seus objetivos diversos e excecionais;

Or. en

Alteração 129
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/2115

Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo: «Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir isentar dos compromissos previstos no presente artigo os agricultores que se candidatem a práticas agrícolas benéficas para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais e que combatam a resistência antimicrobiana ao abrigo do presente artigo e cuja superfície agrícola não exceda 10 hectares e/ou não exceda um número de CN definido pelos Estados-Membros.»

Or. en

Alteração 130
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os Estados-Membros podem proceder à alteração dos seus planos estratégicos da PAC, prevendo que uma ou mais das obrigações enunciadas no anexo III sejam substituídas, no âmbito dos regimes ecológicos referidos no primeiro parágrafo ou das medidas previstas no artigo 70.º, por medidas de natureza equivalente para as quais é concedido apoio. Os compromissos relativos ao anexo III deixam de ser vinculativos para os beneficiários e não dão origem a reduções dos pagamentos a partir do ano civil em que forem aplicadas as medidas equivalentes previstas pelo Estado-Membro.

Or. it

Justificação

A proposta reflete o espírito da Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar da Comissão Europeia e, em particular, a transição desejada «das obrigações para os incentivos».

Alteração 131
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 31 – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os Estados-Membros podem alterar os seus planos estratégicos da PAC para prever que, em substituição de uma ou mais obrigações estabelecidas no anexo III, sejam aplicadas medidas equivalentes objeto de apoio, quer no âmbito dos regimes ecológicos referidos no n.º 1, quer no âmbito das intervenções previstas no artigo 70.º. Os compromissos estabelecidos no anexo III deixarão de ser vinculativos para os beneficiários e não darão origem a reduções de pagamentos a partir do ano civil em que forem implementadas as medidas equivalentes estabelecidas pelo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 132
André Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Ao artigo 33.º é aditada a seguinte alínea s): «s) Prados permanentes».

Or. en

Justificação

Esta alteração complementa a flexibilidade proposta ao abrigo da BCAA 1 e constitui um incentivo positivo para preservar agroecossistemas ricos em carbono e relevantes para a biodiversidade, dando resposta às preocupações expressas quanto à atenuação dos requisitos obrigatórios ao abrigo da BCAA 1.

Alteração 133
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A criação de um novo tipo de pagamento direto sem novos recursos financeiros não constitui uma simplificação, mas sim uma reforma que teria um impacto negativo nos pagamentos diretos existentes, bem como nas expectativas dos agricultores relativamente ao apoio financeiro através da PAC. Além disso, não existe uma avaliação de impacto sobre esta medida proposta.

Alteração 134
André Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O pagamento de crise proposto desviaria recursos dos pagamentos diretos sem financiamento adicional, reduzindo o rendimento dos agricultores num momento de elevada incerteza. Além disso, a divisão da atual reserva agrícola em instrumentos separados enfraquece a resposta coordenada da UE às crises. Na reforma da PAC pós-2027, deve ser ponderada a criação de um mecanismo de risco climático mais sólido e abrangente.

Alteração 135
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 136
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	

[...]	*[...]* *[...]*	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A reserva agrícola existente deve continuar a ser o instrumento utilizado para prestar apoio aos agricultores que enfrentem catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, uma vez que se trata de situações de caráter excecional. Sem financiamento adicional, a criação de novas intervenções no atual quadro financeiro acrescentaria complexidade e teria um impacto negativo sobre o regime de apoio ao rendimento base e outras intervenções da PAC ainda em vigor durante o restante período da atual PAC.

Alteração 137
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 41.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A introdução do artigo 41.º-A, que estabelece pagamentos em situações de crise no âmbito do FEAGA para catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, aumenta a complexidade administrativa através de novos mecanismos de verificação e financiamento, contrariando o princípio omnibus da simplificação. Embora o instrumento tenha valor para o apoio aos agricultores, a falta de clareza em matéria de financiamento e de modalidades de execução torna necessária uma concertação adicional com todas as partes interessadas. O adiamento da aplicação deste mecanismo para uma futura reforma da PAC garante a criação de um quadro regulamentar mais claro e eficiente.

Alteração 138
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos sob a forma de pagamentos diretos	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 139
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos	Pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos***, surtos de doenças animais epidémicas*** ou acontecimentos

sob a forma de pagamentos diretos	catastróficos sob a forma de pagamentos diretos

Or. en

Alteração 140
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos complementares em situações de crise para compensar os beneficiários de pagamentos diretos ao abrigo das secções 2 e 3 do presente capítulo que sejam afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses beneficiários e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O presente artigo introduz um novo quadro de risco e de crise, e não de simplificação. A sua inclusão no pacote de medidas de simplificação comporta o risco de atrasos. Trata-se de elementos novos e de elevada complexidade, que exigem uma discussão aprofundada e se afiguram mais adequados ao debate sobre a PAC pós-2028 A proposta atual deve centrar-se unicamente numa simplificação efetiva das regras, com vista à obtenção de resultados concretos num curto prazo.

Alteração 141

Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos complementares em situações de crise para compensar os beneficiários de pagamentos diretos ao abrigo das secções 2 e 3 do presente capítulo que sejam afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses beneficiários e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 142
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos complementares em situações de crise para compensar os beneficiários de pagamentos diretos ao abrigo das secções 2 e 3 do presente capítulo que sejam afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos complementares em situações de crise para compensar os beneficiários de pagamentos diretos ao abrigo das secções 2 e 3 do presente capítulo que sejam afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos***, surtos de doenças animais epidémicas*** ou

pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses beneficiários e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.	acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses beneficiários e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.

Or. en

Alteração 143
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor	***Suprimido***

mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

Or. en

Alteração 144
Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento oficial, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para controlar, prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente ***uma perda de 30 % da rentabilidade média anual em comparação com a rentabilidade média anual nos três anos anteriores ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo e ajustado à inflação, ou*** danos que resultaram na destruição de, pelo menos,

relação à superfície específica em causa.

30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

Or. en

Alteração 145
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento oficial, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para controlar, prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento oficial, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para controlar, prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco

anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa***, devendo os Estados-Membros reconhecer formalmente a catástrofe e as perdas geradas no prazo máximo de 45 dias***.

Or. ro

Alteração 146
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento oficial, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso***, surto de doenças animais epidémicas*** ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para controlar, prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva

valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.	média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

Or. en

Alteração 147
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio previsto no presente artigo se destine aos agricultores mais afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, determinando as condições de elegibilidade com base nos elementos de prova disponíveis.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 148
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio previsto no presente artigo se destine aos agricultores mais afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, determinando as condições de elegibilidade com base nos elementos de prova disponíveis.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio previsto no presente artigo se destine aos agricultores mais afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos***, surtos de doenças animais epidémicas*** ou acontecimentos catastróficos, determinando as condições de elegibilidade com base nos elementos de prova disponíveis.

Or. en

Alteração 149
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores cobertos por um regime de seguro ou outro instrumento de gestão dos riscos. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the

amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 150
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores ***cobertos por um regime de seguro ou outro instrumento de gestão dos riscos***. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.	4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores ***mais vulneráveis, nomeadamente os que dispõem de acesso limitado a seguros privados ou que exercem a sua atividade em regiões expostas a riscos climáticos ou economicamente desfavorecidas***. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

Or. en

Alteração 151
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem decidir cofinanciar os pagamentos com	***Suprimido***

um financiamento nacional adicional até 200 %, nos termos do artigo 115.º, n.º 5, e do artigo 146.º.

Or. en

Justificação

No co-financing within the first pillar, together with direct payments. This amendment opposes any possibility for Member States to co-finance emergency measures linked to climate-related disasters within the first pillar, alongside direct payments. Such a development would pave the way for the dismantling of a truly common agricultural policy. Direct payments have always been allocated exclusively by the EU, based on a strict and transparent framework. Introducing national co-financing now would send a dangerous signal ahead of the next CAP reform and in the context of the increasing mobilisation of national agricultural budgets.

Alteração 152
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem decidir cofinanciar os pagamentos com um financiamento nacional adicional até 200 %, nos termos do artigo 115.º, n.º 5, e do artigo 146.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 153
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que as intervenções nele previstas sejam coerentes com as baseadas no artigo 78.º-A e que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação da intervenção nos termos do presente artigo com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou com regimes de seguros privados.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 154
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em derrogação do artigo 111.º, primeiro parágrafo, as alíneas h) e i) desse parágrafo não se aplicam ao apoio	***Suprimido***

no âmbito deste tipo de intervenção.

**** Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).;***

Or. en

Justificação

While the process of external convergence has not yet been finalized, and there are still disparities between Member States, state aid distribution within the European Union aggravates the inequalities between European farmers. Recent studies outline that while the amount of 18 billion EUR has been spent between 2021 and 2024 at EU level for state aid in the agricultural sector, some Member States allocated amounts equaling their budget of Direct Payments while others have scarcely topped up the EU allocations with national money. This could deepen the competitive disadvantage of Eastern European farmers, creating unfair competition on the EU market.

Alteração 155
Christine Singer, Ciaran Mullooly, Benoit Cassart, Elsi Katainen, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 41-A – n.º 8 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros incluem nos seus relatórios anuais de desempenho o apoio concedido ao abrigo do presente artigo, incluindo os setores em causa, os montantes atribuídos e a justificação para a atribuição desse apoio, tal como previsto no n.º 2.

Or. en

Justificação

The new Article 41a introduces an optional risk management instrument for the years 2026 and 2027. While voluntary in nature, it enables Member States to direct significant support to specific agricultural sectors in response to crises. Without appropriate transparency and oversight, this could lead to substantial imbalances in support levels across the EU and distort competition between farmers in different Member States. To ensure a fair and balanced implementation of this measure, and to enable the Commission and other Member States to monitor its impact, it is essential to establish a light but effective reporting mechanism. By requiring Member States to include data on targeted sectors, financial volumes, and the rationale for support in their annual performance reports, the amendment increases transparency without creating additional administrative burden. This pragmatic step supports the principle of equal treatment and prevents market fragmentation, while leaving the flexibility of the instrument intact.

Alteração 156
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 47 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O artigo 47.º, n.º 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:
	d) Produção biológica ou integrada, nomeadamente o custo total dos métodos alternativos à utilização de substâncias ativas sintéticas relacionadas com o controlo biológico;

Or. en

Justificação

A alteração visa permitir o apoio do custo total dos métodos alternativos para simplificar a execução dos programas operacionais atualmente necessários para justificar a diferença entre o custo destes métodos alternativos e os métodos convencionais.

Alteração 157
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) No artigo 49.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no setor das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Esses objetivos dizem respeito aos produtos frescos e transformados.

Or. it

Justificação

A alteração proposta implica que o artigo 52.º, com a redação que lhe foi dada pela proposta de simplificação, será igualmente aplicável aos produtos transformados.

Alteração 158
Herbert Dorfmann, Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 49

Texto em vigor	*Alteração*
	(12-A) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 49.º	«Artigo 49.º
Objetivos no sector das frutas e dos produtos hortícolas	Objetivos no sector das frutas e dos produtos hortícolas
Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas g), h), i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os	Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas ***d), e), f),*** g), h), i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os

produtos no estado fresco. Os Estados-Membros asseguram que as intervenções correspondam aos tipos de intervenção escolhidos nos termos do artigo 47.º.	produtos no estado fresco. Os Estados-Membros asseguram que as intervenções correspondam aos tipos de intervenção escolhidos nos termos do artigo 47.º.»

Or. en

(32021R2115)

Alteração 159
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 49

Texto em vigor	*Alteração*
	(12-A) O artigo 49.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no setor das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas g), h), i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os produtos no estado fresco. Os Estados-Membros asseguram que as intervenções correspondam aos tipos de intervenção escolhidos nos termos do artigo 47.º.	«Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no setor das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas ***d), e), f),*** g), h), i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os produtos no estado fresco. Os Estados-Membros asseguram que as intervenções correspondam aos tipos de intervenção escolhidos nos termos do artigo 47.º.»

Or. it

(32021R2115)

Alteração 160
Tomáš Kubín
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 59 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(13-A) O artigo 59 º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:
4. Os Estados-Membros asseguram que os beneficiários do FEAGA e do FEADER lhes forneçam as informações necessárias para a sua identificação***, incluindo, se for caso disso, a identificação do grupo em que participam, conforme definido no artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (30)***.	«4. Os Estados-Membros asseguram que os beneficiários do FEAGA e do FEADER lhes forneçam as informações necessárias para a sua identificação.»

Or. en

(32021R2116)

Justificação

Os organismos pagadores solicitam estas informações de forma demasiado pormenorizada, exigindo aos agricultores

que comuniquem esses dados e informações, o que representa um encargo particularmente oneroso para as cooperativas

agrícolas. Esta alteração suprime igualmente a obrigação de atualizações contínuas no

registo pertinente. Embora a responsabilidade jurídica caiba aos Estados-Membros, na prática, os

encargos administrativos recaem desproporcionadamente sobre os agricultores. Em muitos casos (como o das cooperativas agrícolas

com centenas de membros), a exigência de atualizações constantes é excessiva e

carece de justificação.

Alteração 161
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Ao artigo 65.º é aditado o seguinte número: 2-A. Sob reserva dos limites máximos referidos no n.º 2 e das dotações financeiras referidas no artigo 88.º, n.º 4, alínea c), os Estados-Membros podem diferenciar a intensidade do apoio financeiro aos programas operacionais, atribuindo uma percentagem de financiamento mais elevada aos programas apresentados por associações de organizações de produtores (AOP) em comparação com os apresentados por organizações de produtores (OP), definindo percentagens de contribuição diferenciadas.

Or. it

Justificação

Tal como previsto para a OCM do setor das frutas e dos produtos hortícolas, é introduzido, no âmbito da OCM do azeite, um mecanismo de recompensa destinado a promover a cooperação entre organizações de produtores (OP). Essa recompensa assume a forma de um apoio financeiro reforçado aos programas operacionais apresentados por associações nacionais de organizações de produtores (AOP), em reconhecimento da comprovada maior eficácia das ações realizadas a nível associativo, comparativamente às desenvolvidas por OP individuais.

Alteração 162
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
«e) Instalação de jovens agricultores ***e*** de novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas;»;	«e) Instalação de jovens agricultores**,** de novos agricultores ***e mulheres agricultoras***, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas;»;

Or. ro

Alteração 163
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 69-B

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos no âmbito do desenvolvimento rural.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 69 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos no âmbito do desenvolvimento rural.	i) Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos**,** ***surtos de doenças animais epidémicas*** ou acontecimentos catastróficos no âmbito do desenvolvimento rural.

Or. en

Alteração 165
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 70 – n.º 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Relativamente aos compromissos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), caso o direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento desses requisitos.»,	
«Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.»;	

Or. en

Justificação

Esta alteração permitiria pagar os requisitos mínimos previstos no ato de base, que eram até agora obrigatórios. Isto comprometeria o reforço das despesas consagradas aos objetivos ambientais e climáticos.

Alteração 166
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 70 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos compromissos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), caso o	Relativamente aos compromissos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), caso o

direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento desses requisitos.	direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para compromissos que contribuam para o cumprimento desses requisitos ***por um período máximo de 24 meses a contar da data em que se tornam obrigatórios para a exploração***.

Or. en

Alteração 167
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b) – subalínea ii)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***podem decidir*** excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***decidem*** excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.

Or. en

Justificação

Os agricultores que participem em regimes associados à norma BCAA 2 devem ter a certeza de que serão devidamente compensados.

Alteração 168
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b) – subalínea ii)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 70 – n.º 3 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***podem decidir*** excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***devem*** excluir do requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), a norma BCAA 2 estabelecida ao abrigo do capítulo I, secção 2, do presente título.

Or. en

Justificação

Peatlands are important for achieving climate and biodiversity goals and therefore must be the protected. However, the implementation of GEAC 2 imposes clear operational and compliance costs on farmers. To ensure fairness and participation, farmers must be compensated for meeting these requirements. This can be effectively achieved by mandating Member States to offer compensation through an eco-scheme or a Pillar II measure. Making this mandatory - rather than optional - ensures a level playing field across the EU and guarantees that the environmental ambitions of the CAP are met with the necessary economic support.

Alteração 169
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 70 – n.º 6 – ponto 6-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ponto 6-A – Os Estados-Membros podem utilizar o apoio ao abrigo do presente artigo para facilitar o cumprimento dos atos jurídicos da União recentemente adotados no domínio da proteção do ambiente, do restauro da natureza ou da política climática, nomeadamente quando tais requisitos tenham impacto nos produtores primários. Tal inclui o apoio ao investimento em medidas de adaptação, soluções digitais e técnicas, sistemas de certificação e capacidade administrativa. Os Estados-Membros podem igualmente recorrer aos compromissos em matéria de

ambiente e de clima e outros compromissos de gestão previstos no presente artigo para ajudar os agricultores a adaptarem-se rapidamente aos novos requisitos da União, incluindo os que se encontrem numa fase transitória ou preparatória, através de compromissos agroambientais e climáticos, regimes ecológicos e apoio ao investimento.

Or. en

Justificação

O número crescente de requisitos ambientais e de sustentabilidade coloca desafios significativos em matéria de conformidade e adaptação aos produtores primários. Estas obrigações podem gerar custos elevados suscetíveis de afetar a viabilidade económica das explorações agrícolas. A alteração proposta permite que os Estados-Membros utilizem os instrumentos da PAC — ao abrigo dos artigos 31.º, 70.º e 73.º — para apoiar os esforços ambientais em curso e ajudar os agricultores a cumprir os novos requisitos da União de forma atempada e eficiente em termos de custos.

Alteração 170
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No n.º 6, o primeiro ponto passa a ter a seguinte redação:
	6. Os compromissos são assumidos por um período de três a cinco anos.

Or. it

Justificação

Em muitos casos, a duração do período de compromisso (por exemplo, cinco anos) é incompatível com a natureza dinâmica do setor agrícola. Esta dinâmica é evidente nos contratos de gestão abrangidos pelo compromisso: os beneficiários não têm, frequentemente, qualquer controlo sobre a renovação dos contratos e muitas explorações agrícolas não apresentam pedidos precisamente porque não possuem terras com contratos de gestão estáveis. Por conseguinte, um compromisso de três anos seria mais fácil de gerir na maioria dos casos.

Alteração 171
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: 6. Os compromissos são assumidos por um período de três a cinco anos.

Or. en

Alteração 172
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 72 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***podem decidir*** incluir no cálculo os custos adicionais e a perda de rendimentos relacionados com as desvantagens resultantes do cumprimento da norma BCAA 2 estabelecida nos termos do capítulo I, secção 2, do presente título.	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***decidem*** incluir no cálculo os custos adicionais e a perda de rendimentos relacionados com as desvantagens resultantes do cumprimento da norma BCAA 2 estabelecida nos termos do capítulo I, secção 2, do presente título.

Or. en

Justificação

Os agricultores que participem em regimes associados à norma BCAA 2 devem ter a certeza de que serão devidamente compensados.

Alteração 173
Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 73 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) O artigo 73.º, n.º 3, alínea d), subalínea iii), passa a ter a seguinte redação:
	iii) aquisição de animais reprodutores e criação de raças ameaçadas, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho (12), no âmbito dos compromissos referidos no artigo 70.º, ou

Or. en

Justificação

Esta questão reveste-se de especial importância face ao declínio generalizado do setor pecuário na União Europeia. O efetivo reprodutor desempenha um papel essencial para a viabilidade do setor pecuário. O investimento em animais reprodutores de elevada qualidade contribui diretamente para a melhoria genética.

Alteração 174
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75

Texto da Comissão	*Alteração*
Instalação de jovens agricultores ***e de novos agricultores e lançamento de empresas rurais ou desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas***	Instalação de jovens agricultores

Or. en

Alteração 175

Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores ***e lançamento de empresas rurais ou desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas***	Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores

Or. en

Justificação

Esta alteração reforça a importância do apoio às empresas em fase de arranque para jovens agricultores, que são essenciais para assegurar a renovação geracional, a produtividade a longo prazo e a inovação no setor agrícola. Embora o alargamento da elegibilidade a novos agricultores e pequenas explorações possa refletir uma maior inclusão, existe o risco de comprometer o impacto estratégico do apoio da PAC ao afetar fundos públicos a modelos empresariais que podem não dar prioridade à produção alimentar viável ou à gestão ativa das terras.

Alteração 176
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a)
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
«Instalação de jovens agricultores ***e*** de novos agricultores e lançamento de empresas rurais ou desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas»;	«Instalação de jovens agricultores**,** de novos agricultores ***e mulheres agricultoras*** e lançamento de empresas rurais ou desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas»;

Or. ro

Alteração 177
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores ***e ao lançamento de empresas rurais, incluindo a instalação de novos agricultores e o desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas,*** nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para o cumprimento de um ou mais objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2.	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para o cumprimento de um ou mais objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2.

Or. en

Justificação

Embora o alargamento da elegibilidade a novos agricultores e pequenas explorações possa refletir uma maior inclusão, existe o risco de comprometer o impacto estratégico do apoio da PAC ao afetar fundos públicos a modelos empresariais que podem não dar prioridade à produção alimentar viável ou à gestão ativa das terras. A fim de preservar a integridade e a eficácia dos instrumentos de desenvolvimento rural, é essencial canalizar recursos limitados para os jovens agricultores que enfrentam obstáculos bem documentados à entrada e que são mais suscetíveis de contribuir para a sustentabilidade a longo prazo da agricultura da UE.

Alteração 178
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens

agricultores ***e ao lançamento de empresas rurais, incluindo a instalação de novos agricultores e o desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas,*** nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para o cumprimento de um ou mais objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2.	agricultores nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para o cumprimento de um ou mais objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2.

Or. en

Alteração 179
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 75 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores e ao lançamento de empresas rurais, incluindo a instalação de novos agricultores e o desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para o cumprimento de um ou mais objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2.»;	«1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores ***e mulheres agricultoras*** e ao lançamento de empresas rurais, incluindo a instalação de novos agricultores e o desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para o cumprimento de um ou mais objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2.»;

Or. ro

Alteração 180
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/2115

Artigo 75 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea:	***Suprimido***
O desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas, tal como determinado pelos Estados-Membros nos termos do artigo 73.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b).	

Or. en

Justificação

A fim de preservar a integridade e a eficácia dos instrumentos de desenvolvimento rural, é essencial canalizar recursos limitados para os jovens agricultores que enfrentam obstáculos bem documentados à entrada e que são mais suscetíveis de contribuir para a sustentabilidade a longo prazo da agricultura da UE.

Alteração 181
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea:	***Suprimido***
O desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas, tal como determinado pelos Estados-Membros nos termos do artigo 73.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b).	

Or. en

Alteração 182
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros concedem o apoio sob a forma de montantes fixos***, de instrumentos financeiros ou de uma combinação de ambos***. O apoio é limitado:	Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos. O apoio é limitado:

Or. en

Justificação

Centrar o apoio da PAC nos jovens agricultores impulsiona a renovação geracional, a produtividade e a inovação na agricultura. A ampla elegibilidade para novos agricultores e pequenas explorações agrícolas acarreta o risco de diluir os fundos, favorecendo modelos menos viáveis. A orientação dos recursos para os jovens agricultores, que enfrentam obstáculos à entrada, reforça o desenvolvimento rural e a sustentabilidade agrícola da UE.

Alteração 183
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros concedem o apoio sob a forma de montantes fixos***, de instrumentos financeiros ou de uma combinação de ambos***. O apoio é limitado:	Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos. O apoio é limitado:

Or. en

Alteração 184
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao montante máximo de auxílio de 100 000 EUR para as atividades referidas no n.º 2, alíneas ***a),*** b) e c);	a) Ao montante máximo de auxílio de 100 000 EUR para as atividades referidas no n.º 2, alíneas b) e c);

Or. en

Alteração 185
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75 – n.º 4 – alínea a-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ao montante máximo de auxílio de 150 000 EUR para as atividades referidas no n.º 2, alínea a);

Or. en

Alteração 186
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 75

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao montante máximo de auxílio de 50 000 EUR para as atividades referidas no n.º 2, alínea d).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alteração reforça a importância do apoio às empresas em fase de arranque para jovens agricultores, que são essenciais para assegurar a renovação geracional, a produtividade a longo prazo e a inovação no setor agrícola. Embora o alargamento da elegibilidade a novos

agricultores e pequenas explorações possa refletir uma maior inclusão, existe o risco de comprometer o impacto estratégico do apoio da PAC ao afetar fundos públicos a modelos empresariais que podem não dar prioridade à produção alimentar viável ou à gestão ativa das terras.

Alteração 187
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao montante máximo de auxílio de 50 000 EUR para as atividades referidas no n.º 2, alínea d).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Centrar o apoio da PAC nos jovens agricultores impulsiona a renovação geracional, a produtividade e a inovação na agricultura. A ampla elegibilidade para novos agricultores e pequenas explorações agrícolas acarreta o risco de diluir os fundos, favorecendo modelos menos viáveis. A orientação dos recursos para os jovens agricultores, que enfrentam obstáculos à entrada, reforça o desenvolvimento rural e a sustentabilidade agrícola da UE.

Alteração 188
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – parágrafo 18 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao montante máximo de auxílio de ***50 000*** EUR para as atividades referidas no n.º 2, alínea d).	b) Ao montante máximo de auxílio de ***75 000*** EUR para as atividades referidas no n.º 2, alínea d).

Or. it

Justificação

Para incentivar os investimentos das pequenas explorações agrícolas, propõe-se um aumento do montante fixo máximo.

Alteração 189
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 76 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que só seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os instrumentos de gestão dos riscos para a produção setorial calculam os prejuízos a nível da exploração ou a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação ***à superfície agrícola específica coberta***.	Os Estados-Membros asseguram que só seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os instrumentos de gestão dos riscos para a produção setorial calculam os prejuízos a nível da exploração ou a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação ***a perdas de colheitas específicas, superfície afetada, número de hectares e/ou de animais em causa***.

Or. en

Alteração 190
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 76 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que só	Os Estados-Membros asseguram que só

seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. ***Os instrumentos de gestão dos riscos para a produção setorial calculam*** os prejuízos a nível da exploração ou a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.	seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % ***da superfície/do efetivo de animais em causa ou*** da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os prejuízos ***são calculados a nível dos hectares ou do efetivo de animais afetados,*** a nível da exploração ou a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta. são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.
	Or. en

Alteração 191
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 76 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros asseguram que só seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***20*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os instrumentos de gestão dos riscos para a produção setorial calculam os prejuízos a nível da exploração ou a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.	«Os Estados-Membros asseguram que só seja concedido apoio para a cobertura de prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, ***15*** % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os instrumentos de gestão dos riscos para a produção setorial calculam os prejuízos a nível da exploração ou a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.

Or. ro

Alteração 192
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Christine Schneider, Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 76 – n.º 5 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso das culturas permanentes e noutros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não ***sejam*** adequados, os Estados-Membros podem avaliar as perdas com base na produção ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	***Sempre que*** os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não ***forem*** adequados, os Estados-Membros podem avaliar as perdas com base na produção ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Justificação

Embora a Comissão proponha alargar o período de cálculo da média olímpica de cinco para oito anos para as culturas permanentes, esta alteração deve ser aplicada a todos os setores, uma vez que todos os setores enfrentam uma maior volatilidade dos rendimentos devido às alterações climáticas e à instabilidade do mercado. Esta aplicação mais ampla asseguraria valores de referência mais exatos, justos e resilientes para todos os produtores.

Alteração 193
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2015
Artigo 78-A

Texto da Comissão	*Alteração*

(20) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A reserva agrícola existente deve continuar a ser o instrumento utilizado para prestar apoio aos agricultores que enfrentem catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, uma vez que se trata de situações de caráter excecional. Sem financiamento adicional, a criação de novas intervenções no atual quadro financeiro acrescentaria complexidade e teria um impacto negativo sobre o regime de apoio ao rendimento base e outras intervenções da PAC ainda em vigor durante o restante período da atual PAC.

Alteração 194
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 78.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O presente artigo introduz um novo sistema de gestão de riscos/crises que substitui a reserva atual. Vai além da simplificação e exige um debate mais aprofundado. A inclusão de tais elementos nesta fase pode atrasar o processo em curso. Estas questões devem ser debatidas no âmbito da PAC pós-2028, permitindo assim centrar esforços na simplificação das regras atualmente em vigor, sem atrasos.

Alteração 195
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Título III – capítulo I – secção 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 78.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 78.º-A, que introduz pagamentos em situações de crise no âmbito do FEADER, impõe novos requisitos administrativos, comprometendo os objetivos de simplificação. A proposta, embora valiosa na sua intenção de responder a emergências climáticas, carece de maior clareza quanto ao financiamento e à implementação, de modo a garantir coerência. Remeter este mecanismo para futuras reformas da PAC permitirá um debate aprofundado e a construção de um quadro mais robusto.

Alteração 196
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores ativos afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores ativos afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos***, surtos de doenças animais epidémicas*** ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.

Or. en

Alteração 197
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Artigo 78-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores ***ativos*** afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores ativos ***e outros beneficiários do FEADER*** afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC.

Or. en

Alteração 198
Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882

da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.	da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente ***uma perda de 30 % da rentabilidade média anual em comparação com a rentabilidade média anual nos três anos anteriores ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo e ajustado à inflação, ou*** danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.
	Or. en

Alteração 199
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas

para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % ***da superfície/dos animais em causa ou*** da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a ***nível dos hectares ou do efetivo de animais afetados, a*** nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

Or. en

Alteração 200
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso***, surto de doenças animais epidémicas*** ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos

Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.	animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão* ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

Or. en

Alteração 201
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do artigo 111.º, primeiro parágrafo, as alíneas h) ***e*** i) desse parágrafo não se aplicam ao apoio no âmbito deste tipo de intervenção.	6. Em derrogação do artigo 111.º, primeiro parágrafo, as alíneas h)***,*** i) ***e k)*** desse parágrafo não se aplicam ao apoio no âmbito deste tipo de intervenção.

Or. en

Justificação

A derrogação prevista na alínea k) deve aplicar-se igualmente a este tipo de intervenção. A dotação financeira anual deve ser acionada apenas em caso de catástrofe reconhecida. Esta abordagem contribuirá para evitar a existência de fundos não utilizados e o risco de anulação de autorizações.

Alteração 202

Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do artigo 111.º, primeiro parágrafo, as alíneas h) ***e*** i) desse parágrafo não se aplicam ao apoio no âmbito deste tipo de intervenção.	6. Em derrogação do artigo 111.º, primeiro parágrafo, as alíneas h)***,*** i) ***e k)*** desse parágrafo não se aplicam ao apoio no âmbito deste tipo de intervenção.

Or. en

Justificação

A derrogação da alínea k) deve aplicar-se igualmente a esta intervenção. A dotação financeira anual para a intervenção deve ser acionada apenas em caso de catástrofe reconhecida. A presente proposta pode evitar dotações não utilizadas e a anulação de autorizações.

Alteração 203
Christine Singer, Ciaran Mullooly, Benoit Cassart, Elsi Katainen, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 78-A – n.º 7 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros incluem nos seus relatórios anuais de desempenho o apoio concedido ao abrigo do presente artigo, incluindo os setores em causa, os montantes atribuídos e a justificação para a atribuição desse apoio, tal como previsto no n.º 2.

Or. en

Justificação

The new Article 78a introduces an optional risk management instrument for the years 2026 and 2027. While voluntary in nature, it enables Member States to direct significant support to

specific agricultural sectors in response to crises. Without appropriate transparency and oversight, this could lead to substantial imbalances in support levels across the EU and distort competition between farmers in different Member States. To ensure a fair and balanced implementation of this measure, and to enable the Commission and other Member States to monitor its impact, it is essential to establish a light but effective reporting mechanism. By requiring Member States to include data on targeted sectors, financial volumes, and the rationale for support in their annual performance reports, the amendment increases transparency without creating additional administrative burden. This pragmatic step supports the principle of equal treatment and prevents market fragmentation, while leaving the flexibility of the instrument intact.

Alteração 204
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 86 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o plano estratégico da PAC pode prever que, em caso de medidas de emergência devidas a catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos ou fenómenos climáticos adversos, a elegibilidade das despesas financiadas pelo FEAGA relativas a alterações do plano estratégico da PAC relacionadas com as intervenções referidas no artigo 41.º-A possa ter início na data em que ocorreu o acontecimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 205
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 98

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) No artigo 98.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	Dotações financeiras mínimas para o apoio redistributivo ao rendimento
	1. No mínimo 10 % e no máximo 15 % das dotações estabelecidas no anexo IX são reservados anualmente para o apoio redistributivo ao rendimento a que se refere o artigo 29.º.

Or. en

Justificação

A introdução de um limite máximo de 15 % contribui para uma maior previsibilidade e equidade na aplicação do apoio redistributivo ao rendimento em todos os Estados-Membros. Embora a disposição em vigor estabeleça apenas um limiar mínimo, não impede transferências redistributivas excessivamente elevadas que possam conduzir a distorções no mercado interno ou a impactos desproporcionados em determinadas estruturas agrícolas. O limite máximo de 15 % reflete a prática atual da maioria dos Estados-Membros, tornando-o um limite superior realista e equilibrado.

Alteração 206
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 87

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) É suprimido o artigo 87.° do Regulamento (UE) 2021/2116.

Or. en

Justificação

A condicionalidade social já é aplicada no âmbito de outras políticas da UE, pelo que a sua inclusão na PAC resulta numa dupla penalização para os agricultores. Além disso, impõe encargos administrativos desnecessários às autoridades nacionais. A sua revogação representaria uma verdadeira simplificação. Propõe-se, por conseguinte, a supressão do artigo 87.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

Alteração 207
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 88

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-B) É suprimido o artigo 88.° do Regulamento (UE) 2021/2116.

Or. en

Justificação

A condicionalidade social já é aplicada no âmbito de outras políticas da UE, pelo que a sua inclusão na PAC resulta numa dupla penalização para os agricultores. Além disso, impõe encargos administrativos desnecessários às autoridades nacionais. A sua revogação representaria uma verdadeira simplificação. Propõe-se, por conseguinte, a supressão do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

Alteração 208
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) No título IV, é inserido o seguinte artigo:	***Suprimido***
«Artigo 96.º-A	
Dotações financeiras máximas para pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos	
1.	

Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se referem os artigos 41.º-A e 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.

Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.

As despesas totais do FEADER para os pagamentos em situações de crise a que se refere o artigo 78.º-A não podem exceder a soma das dotações financeiras indicativas para este tipo de intervenção para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, estabelecidas pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovadas pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.

2.

As despesas totais do FEADER para os pagamentos em situações de crise a que se refere o artigo 78.º-A não podem exceder a soma das dotações financeiras indicativas para este tipo de intervenção para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, estabelecidas pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros em conformidade com o

artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovadas pela Comissão nos termos do artigo 119.º.

Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.»;

Or. en

Justificação

A reserva agrícola deve continuar a prestar apoio aos agricultores que enfrentem catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, uma vez que se trata de situações de caráter excecional. Sem financiamento adicional, a criação de novas intervenções no atual quadro financeiro acrescentaria complexidade e teria um impacto negativo sobre o regime de apoio ao rendimento base e outras intervenções da PAC ainda em vigor durante o restante período da atual PAC.

Alteração 209
André Rodrigues, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) No título IV, é inserido o seguinte artigo:	(26) No título IV, é inserido o seguinte artigo:
	No artigo 96.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	A percentagem a que se refere o n.º 1 pode ser majorada em 10 pontos percentuais, no máximo, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 13 % seja atribuído para apoio aos prados permanentes ou às

proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1.

Or. en

Justificação

A inclusão de prados permanentes no apoio associado ao rendimento constitui um incentivo direto para preservar ecossistemas ricos em carbono e apoiar sistemas pecuários extensivos. O aumento da flexibilidade para os Estados-Membros excederem o limite máximo de 13 % até 10 pontos percentuais — quando aplicado a prados ou proteaginosas — complementa a flexibilização das regras da BCAA 1 permite uma transição de uma obrigação regulamentar para um apoio positivo. Esta abordagem garante benefícios ambientais, ao mesmo tempo que promove a simplificação e a subsidiariedade.

Alteração 210
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 97 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 97.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea i):
	Para manter o nível de ambição necessário ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem assegurar que os fundos utilizados para financiar medidas no âmbito das BCAA, que eram vinculativas ao abrigo do quadro regulamentar antes da entrada em vigor da proposta de regulamento da Comissão, de 14 de maio de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, permaneçam disponíveis, em montante equivalente, para outras medidas executadas ao abrigo dos artigos 31.º e 70.º do mesmo regulamento.

Or. en

Justificação

Se as medidas nacionais de proteção do ambiente e do clima — anteriormente integradas no sistema de condicionalidade — puderem ser recompensadas financeiramente no futuro, tal poderá reduzir o financiamento disponível para os objetivos ambientais e climáticos. A fim de manter o mesmo nível de proteção do ambiente e do clima no âmbito da PAC, os Estados-Membros devem afetar um montante equivalente de recursos financeiros a outras medidas pertinentes.

Alteração 211
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***referem os artigos 41.º-A e*** 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.	Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***refere o artigo*** 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.

Or. en

Alteração 212
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes	Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes

naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***referem os artigos 41.º-A e*** 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.	naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***refere o artigo*** 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.

Or. en

Alteração 213
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***referem os artigos 41.º-A e*** 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.	Para cada Estado-Membro, o montante máximo que pode ser reservado para os pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos a que se ***refere o artigo*** 78.º-A é limitado aos montantes anuais estabelecidos no anexo XV, quadro 1.

Or. en

Alteração 214
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira	***Suprimido***

indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.

Or. en

Alteração 215
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2015
Artigo 96-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 216
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26

Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão do conceito de pagamento complementar em situações de crise.

Alteração 217
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As despesas totais do FEADER para os pagamentos em situações de crise a que se refere o artigo 78.º-A não podem exceder a soma das dotações financeiras indicativas para este tipo de intervenção para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, estabelecidas pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovadas	***Suprimido***

pela Comissão nos termos do artigo 119.º.

Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.

Or. en

Alteração 218
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As despesas totais do FEADER para os pagamentos em situações de crise a que se refere o artigo 78.º-A não podem exceder a soma das dotações financeiras indicativas para este tipo de intervenção para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, estabelecidas pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovadas pela Comissão nos termos do artigo 119.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 219
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As despesas totais do FEADER para os pagamentos em situações de crise a que se refere o artigo 78.º-A não podem exceder a soma das dotações financeiras indicativas para este tipo de intervenção para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, estabelecidas pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovadas pela Comissão nos termos do artigo 119.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 98 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) No artigo 98.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação: 1. No mínimo 10 % e no máximo 12 % das dotações estabelecidas no anexo IX são reservados anualmente para o apoio redistributivo ao rendimento a que se refere o artigo 29.º.

Or. en

Justificação

O artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento Planos Estratégicos da PAC estabelece a obrigação de os Estados-Membros redistribuírem pelo menos 10 % dos pagamentos diretos aos pequenos agricultores. No entanto, o regulamento não fixa um limite máximo para a redistribuição. Propõe-se

a fixação de um limite máximo de 12 %.

Alteração 221
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 96-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os anos civis de 2025 e 2026, as despesas anuais totais para os pagamentos complementares em situações de crise a que se refere o artigo 41.º-A não podem exceder a dotação financeira indicativa para este tipo de intervenção para o ano civil em causa, estabelecida pelos Estados-Membros nos seus planos financeiros nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), e aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º. Esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 222
André Rodrigues, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 103

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No artigo 103.º, é inserido o seguinte n.º 6:
	6. Os programas POSEI criados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013 são elegíveis para transferências ao abrigo do presente artigo. Os Estados-Membros com

	regiões ultraperiféricas, conforme referido no artigo 349.º do Tratado, podem transferir montantes do FEAGA para reforçar as respetivas dotações do programa POSEI, sem prejuízo dos objetivos e dos limites estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica que os programas POSEI são elegíveis para transferências entre os pilares da PAC. Simplifica a gestão financeira das regiões ultraperiféricas, ao permitir uma utilização mais flexível dos fundos existentes.

Alteração 223
Tomáš Kubín
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 98 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(26-A) O artigo 98.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
1. No mínimo 10 % das dotações estabelecidas no anexo IX são reservados anualmente para o apoio redistributivo ao rendimento a que se refere o artigo 29.º.	«1. No mínimo 10 % ***e no máximo 15 %*** das dotações estabelecidas no anexo IX são reservados anualmente para o apoio redistributivo ao rendimento a que se refere o artigo 29.º.»

Or. en

(32021R2115)

Justificação

Um limite máximo de 15 % para o apoio redistributivo ao rendimento reforça a previsibilidade e a equidade entre

os Estados-Membros, evitando transferências excessivas que podem distorcer o mercado ou ter impactos desproporcionados

nas estruturas agrícolas. Este limite proporciona um equilíbrio e clarifica a orçamentação dos planos estratégicos da PAC, apoiando

simultaneamente os agricultores ativos, independentemente da sua dimensão e tipo de produção. Esta alteração promove

a transparência, a equidade e a coerência das políticas a nível da UE.

Alteração 224
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 97 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) No artigo 97.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. Em cada ano civil de 2026 a 2027, pelo menos 35 % das dotações estabelecidas no anexo IX são reservadas para os regimes ecológicos referidos no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 4. »

Or. en

Justificação

Se a intenção é, como se costuma dizer, alinhar o discurso com a ação e apostar mais em incentivos do que em obrigações, então é necessário garantir que uma eventual redução da condicionalidade seja acompanhada de um reforço proporcional dos instrumentos de apoio. No entanto, nas cinco anteriores alterações legislativas que simplificaram a condicionalidade — e também nesta sexta —, todas adotadas sem avaliação de impacto, verificou-se apenas uma diminuição das obrigações, sem medidas compensatórias. Para assegurar um verdadeiro equilíbrio, a afetação obrigatória de verbas aos regimes ecológicos deve ser aumentada. Tal é igualmente essencial para evitar retrocessos, dado que medidas anteriormente obrigatórias e aplicáveis a todos passaram a ser voluntárias, com conteúdo semelhante, mas com taxas de adesão e cobertura significativamente mais baixas. São, por isso, necessários mais recursos para alcançar o mesmo efeito que anteriormente era garantido.

Alteração 225
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A alínea e) do primeiro parágrafo não se aplica ***às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores sob a forma de pagamentos diretos a que se refere o artigo 41.º-A,*** ao tipo de intervenção no setor da apicultura previstas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e c) a g), às intervenções no âmbito do tipo de intervenção no setor vitivinícola previstas no artigo 58.º, n.º 1, alíneas h) a k), às ações de informação e promoção dos regimes de qualidade no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 77.º, nem às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores no âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A.	A alínea e) do primeiro parágrafo não se aplica ao tipo de intervenção no setor da apicultura previstas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e c) a g), às intervenções no âmbito do tipo de intervenção no setor vitivinícola previstas no artigo 58.º, n.º 1, alíneas h) a k), às ações de informação e promoção dos regimes de qualidade no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 77.º, nem às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores no âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A.

Or. en

Alteração 226
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A alínea e) do primeiro parágrafo não se aplica ***às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos complementares em situações de crise aos***	A alínea e) do primeiro parágrafo não se aplica ao tipo de intervenção no setor da apicultura previstas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e c) a g), às intervenções no

agricultores sob a forma de pagamentos diretos a que se refere o artigo 41.º-A, ao tipo de intervenção no setor da apicultura previstas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e c) a g), às intervenções no âmbito do tipo de intervenção no setor vitivinícola previstas no artigo 58.º, n.º 1, alíneas h) a k), às ações de informação e promoção dos regimes de qualidade no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 77.º, nem às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores no âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A.

âmbito do tipo de intervenção no setor vitivinícola previstas no artigo 58.º, n.º 1, alíneas h) a k), às ações de informação e promoção dos regimes de qualidade no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 77.º, nem às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores no âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A.

Or. en

Alteração 227
André Rodrigues, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A alínea e) do primeiro parágrafo não se aplica ***às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores sob a forma de pagamentos diretos a que se refere o artigo 41.º-A,*** ao tipo de intervenção no setor da apicultura previstas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e c) a g), às intervenções no âmbito do tipo de intervenção no setor vitivinícola previstas no artigo 58.º, n.º 1, alíneas h) a k), às ações de informação e promoção dos regimes de qualidade no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 77.º, nem às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores no âmbito do desenvolvimento	A alínea e) do primeiro parágrafo não se aplica ao tipo de intervenção no setor da apicultura previstas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e c) a g), às intervenções no âmbito do tipo de intervenção no setor vitivinícola previstas no artigo 58.º, n.º 1, alíneas h) a k), às ações de informação e promoção dos regimes de qualidade no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 77.º, nem às intervenções no âmbito do tipo de intervenção para pagamentos em situações de crise aos agricultores no âmbito do desenvolvimento rural a que se refere o artigo 78.º-A.

rural a que se refere o artigo 78.º-A.

Or. en

Alteração 228
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 115 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma breve descrição do financiamento nacional adicional para as intervenções de desenvolvimento rural previstas no título III, capítulo IV***, e para as intervenções para pagamentos complementares em situações de crise aos agricultores previstos no artigo 41.º-A***, que é concedido no âmbito do plano estratégico da PAC, incluindo os montantes por intervenção e com indicação da conformidade com os requisitos ***estabelecidos no*** presente regulamento;	a) Uma breve descrição do financiamento nacional adicional para as intervenções de desenvolvimento rural previstas no título III, capítulo IV, que é concedido no âmbito do plano estratégico da PAC, incluindo os montantes por intervenção e com indicação da conformidade com os requisitos ***do*** presente regulamento;

Or. en

Justificação

Mantém-se a atual redação do regulamento.

Alteração 229
Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem

	consultar as principais organizações agrícolas nacionais antes de submeterem qualquer notificação ou pedido de alteração do plano estratégico da PAC. O processo de consulta e os pareceres recebidos devem ser tornados públicos em simultâneo com a notificação.

Or. en

Justificação

Esta medida assegura a participação sistemática das organizações representativas dos agricultores na planificação estratégica da aplicação da PAC. Reforça a subsidiariedade e a legitimidade democrática, dando resposta a preocupações de longa data dos agricultores relativamente a decisões tomadas de forma centralizada e sem consulta.

Alteração 230
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Alterações dos planos financeiros ***e de metas*** do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 112.º, incluindo alterações da contribuição do FEADER para o InvestEU referida no artigo 81.º, alterações da contribuição total do FEADER para cada tipo de intervenção para todo o período abrangido pelo plano estratégico da PAC ou alterações relacionadas com as taxas de contribuição do FEADER a que se refere o artigo 91.º.	d) Alterações dos planos financeiros do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 112.º, incluindo alterações da contribuição do FEADER para o InvestEU referida no artigo 81.º, alterações da contribuição total do FEADER para cada tipo de intervenção para todo o período abrangido pelo plano estratégico da PAC ou alterações relacionadas com as taxas de contribuição do FEADER a que se refere o artigo 91.º.

Or. en

Justificação

Apenas as alterações que alterem os objetivos intermédios ou as metas no âmbito dos indicadores de resultados assinalados com «PR» no anexo I devem ser submetidas como alterações estratégicas, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alínea b), na sua redação revista.

Alteração 231
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Alterações dos planos financeiros ***e de metas*** do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 112.º, incluindo alterações da contribuição do FEADER para o InvestEU referida no artigo 81.º, alterações da contribuição total do FEADER para cada tipo de intervenção para todo o período abrangido pelo plano estratégico da PAC ou alterações relacionadas com as taxas de contribuição do FEADER a que se refere o artigo 91.º.	d) Alterações dos planos financeiros do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 112.º, incluindo alterações da contribuição do FEADER para o InvestEU referida no artigo 81.º, alterações da contribuição total do FEADER para cada tipo de intervenção para todo o período abrangido pelo plano estratégico da PAC ou alterações relacionadas com as taxas de contribuição do FEADER a que se refere o artigo 91.º.

Or. en

Justificação

Apenas as alterações que conduzam a alterações dos objetivos intermédios ou das metas no âmbito dos indicadores de resultados assinalados com "PR" no anexo I devem ser submetidas como alterações estratégicas, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alínea b), na sua redação substituída.

Alteração 232
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC devem ser devidamente fundamentados e, em especial, especificar o impacto esperado	Os pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC devem ser devidamente fundamentados e, em especial, especificar o impacto esperado

das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2. Devem ser acompanhados do plano alterado, inclusive dos anexos atualizados, conforme adequado.

das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.os 1 e 2. Devem ser acompanhados do plano alterado, inclusive dos anexos atualizados, conforme adequado***. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes de submeterem à Comissão alterações estratégicas aos planos estratégicos da PAC, sejam realizadas consultas e negociações completas com as partes interessadas afetadas quanto ao conteúdo dessas alterações***.

Or. en

Alteração 233
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 119

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão deve apresentar observações no prazo de 30 dias ***úteis*** a contar da apresentação do pedido de alteração a que se refere o n.º 2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão todas as informações adicionais necessárias.	5. A Comissão deve apresentar observações no prazo de 30 dias ***consecutivos*** a contar da apresentação do pedido de alteração a que se refere o n.º 2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão todas as informações adicionais necessárias.

Or. ro

Alteração 234
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão deve apresentar observações no prazo de ***30*** dias úteis a contar da apresentação do pedido de alteração a que se refere o n.º 2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão todas as informações adicionais necessárias.	5. A Comissão deve apresentar observações no prazo de ***15*** dias úteis a contar da apresentação do pedido de alteração a que se refere o n.º 2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão todas as informações adicionais necessárias.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o dinamismo crescente do comércio internacional e os efeitos cada vez mais frequentes de condições meteorológicas adversas, que comprometem tanto a estabilidade dos rendimentos dos agricultores como a sua competitividade, é essencial permitir procedimentos mais céleres de adaptação dos planos estratégicos às novas circunstâncias, com vista a assegurar uma maior flexibilidade aos Estados-Membros na aplicação dos mesmos, permitindo alcançar eficazmente os objetivos da PAC.

Alteração 235
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A aprovação do pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC tem lugar o mais tardar ***três*** meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro.	6. A aprovação do pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC tem lugar o mais tardar ***dois*** meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o dinamismo crescente do comércio internacional e os efeitos cada vez mais frequentes de condições meteorológicas adversas, que comprometem tanto a estabilidade dos rendimentos dos agricultores como a sua competitividade, é essencial permitir procedimentos mais céleres de adaptação dos planos estratégicos às novas circunstâncias, com vista a assegurar uma maior flexibilidade aos Estados-Membros na aplicação dos mesmos, permitindo alcançar eficazmente os objetivos da PAC.

Alteração 236
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem, em qualquer momento, introduzir e aplicar outras alterações nos seus planos estratégicos da PAC, além das alterações estratégicas referidas no n.º 2. Devem notificar essas outras alterações à Comissão até à data em que começam a aplicá-las e aditá-las ao plano estratégico da PAC alterado, apresentado juntamente com o pedido de alteração seguinte, em conformidade com o n.º 2. .	Os Estados-Membros podem, em qualquer momento, ***após a realização de consultas e diálogos com as partes interessadas afetadas quanto ao conteúdo das alterações,*** introduzir e aplicar outras alterações nos seus planos estratégicos da PAC, além das alterações estratégicas referidas no n.º 2. Devem notificar essas outras alterações à Comissão até à data em que começam a aplicá-las e aditá-las ao plano estratégico da PAC alterado, apresentado juntamente com o pedido de alteração seguinte, em conformidade com o n.º 2. .

Or. en

Justificação

As partes interessadas devem ser consultadas sobre qualquer alteração do plano estratégico da PAC.

Alteração 237
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso sejam introduzidas alterações em relação às normas BCAA ***1 e 4***, os	Caso sejam introduzidas alterações em relação às normas BCAA, os

Estados-Membros devem assegurar, com uma justificação específica, ***que essas alterações*** não ***coloquem em risco*** os objetivos ambientais ***e climáticos associados, se for caso disso, à conservação dos prados permanentes ou à proteção dos cursos de água contra a poluição***.	Estados-Membros devem assegurar, com uma justificação específica, ***fiável, devidamente fundamentada e referenciada com base científica para cada uma dessas alterações, de modo a*** não ***comprometer*** os objetivos ambientais***, de biodiversidade e de adaptação às alterações climáticas, nem distorcer as condições de concorrência equitativas no mercado interno***. ***As alterações ao conjunto das normas devem ser coerentes com o acervo da União existente e aplicável nos domínios pertinentes.***

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão facilita a adoção, por parte dos Estados-Membros, de alterações não estratégicas sem qualquer processo de verificação ou aprovação pela Comissão. Para garantir que tais alterações não ponham em causa os objetivos ambientais e climáticos, nem as condições equitativas de concorrência no mercado interno, é essencial que as alterações às normas BCAA sejam acompanhadas de justificações científicas sólidas.

Alteração 238
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 119

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Comissão não levantar objeções às alterações notificadas no prazo de ***30*** dias úteis a contar da apresentação da notificação, as alterações produzem efeitos jurídicos a partir da data da notificação. A Comissão ***opõe-se*** a uma alteração notificada se considerar que a alteração não é compatível com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2021/2116, bem como com os atos delegados e de execução adotados nos termos dos referidos regulamentos.	Se a Comissão não levantar objeções às alterações notificadas no prazo de ***15*** dias úteis a contar da apresentação da notificação, as alterações produzem efeitos jurídicos a partir da data da notificação. A Comissão ***só se pode opor*** a uma alteração notificada se***, no prazo estabelecido,*** considerar que a alteração não é compatível com o ***artigo 6.º do*** presente regulamento e com ***outros requisitos previstos no*** Regulamento (UE) 2021/2116, bem como com os atos delegados e de execução adotados nos

termos dos referidos regulamentos.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o dinamismo crescente do comércio internacional e os efeitos cada vez mais frequentes de condições meteorológicas adversas, que comprometem tanto a estabilidade dos rendimentos dos agricultores como a sua competitividade, é essencial permitir procedimentos mais céleres de adaptação dos planos estratégicos às novas circunstâncias, com vista a assegurar uma maior flexibilidade aos Estados-Membros na aplicação dos mesmos, permitindo alcançar eficazmente os objetivos da PAC.

Alteração 239
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30
Artigo 120

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É suprimido o artigo 120.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A supressão do artigo 120.º pode comprometer ainda mais a uniformidade da PAC e a aplicação de legislação harmonizada em toda a UE.

Alteração 240
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 120

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É suprimido o artigo 120.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente proposta comprometeria a conformidade da PAC com os objetivos climáticos e ambientais da União Europeia, em contradição com o artigo 11.º do TFUE. Os atos legislativos subsequentes terão de assegurar coerência e coordenação com a PAC.

Alteração 241
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É suprimido o artigo 120.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

De um modo geral, a PAC deve contribuir para a coerência das políticas e os agricultores devem beneficiar de novas oportunidades de rendimento que possam vir a ser introduzidas. A supressão do artigo 120.º contraria o disposto no artigo 11.º do TFUE.

Alteração 242
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 120

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É suprimido o artigo 120.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os planos estratégicos da PAC terão ainda de ser atualizados para evitar a sobrerregulamentação entre as obrigações decorrentes dos regimes próprios dos Estados-Membros, da legislação da UE e dos regimes privados, por exemplo, a agricultura de baixo carbono, que constitui uma nova fonte de rendimento para os agricultores e silvicultores. Além disso, a falta de coerência das políticas conduz também ao desperdício de

fundos da UE, cada vez mais limitados, uma vez que uma política paga pelas externalidades de outra.

Alteração 243
Christine Singer, Ciaran Mullooly, Benoit Cassart, Elsi Katainen, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 134 – n.º 5 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Apoio atribuído aos beneficiários ao abrigo dos artigos 41.º-A e 78.º-A, incluindo os setores abrangidos, os montantes atribuídos e a respetiva justificação.

Or. en

Justificação

The new crisis-related support instruments under Articles 41a and 78a give Member States the ability to respond flexibly to adverse events by targeting support to specific sectors. While this flexibility is necessary to address urgent national or sectoral needs, it should be accompanied by transparency and basic coordination at EU level to prevent market distortions and ensure equal treatment among farmers across Member States. Including a mandatory reporting element in the annual performance report is a proportionate and effective way to monitor the use of these instruments.This amendment introduces such a requirement, enabling the Commission and other stakeholders to assess the justification, scope, and distribution of crisis support in a structured manner.

Alteração 244
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 159

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) É suprimido o artigo 159.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A supressão do artigo 159.º implicaria a supressão de um compromisso importante e arduamente alcançado nas negociações da última reforma da PAC, relativo à revisão da base do acervo ambiental e climático da União em vigor no anexo XIII.

Alteração 245
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) É suprimido o artigo 159.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os planos estratégicos da PAC terão ainda de ser atualizados para evitar a sobrerregulamentação entre as obrigações decorrentes dos regimes próprios dos Estados-Membros, da legislação da UE e dos regimes privados, por exemplo, a agricultura de baixo carbono, que constitui uma nova fonte de rendimento para os agricultores e silvicultores.

Alteração 246
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) É suprimido o artigo 159.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

De um modo geral, a PAC deve contribuir para a coerência das políticas e os agricultores devem beneficiar de novas oportunidades de rendimento que possam vir a ser introduzidas. A supressão do artigo 120.º contraria o disposto no artigo 11.º do TFUE.

Alteração 247
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os anexos I***, II e III*** são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.	(36) Os anexos I ***e II*** são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Or. en

Alteração 248
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os anexos I***, II e III*** são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.	(36) Os anexos I ***e II*** são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Or. en

Alteração 249
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-B) No anexo III, é suprimida a BCAA 2.

Or. en

Justificação

A atual redação da norma BCAA 2 tem gerado divergências entre alguns Estados-Membros e a Comissão. Algumas das definições utilizadas para a proteção das zonas húmidas são contraditórias com outras regulamentações e diretivas. Estes problemas de interpretação de diferentes partes do direito da União criam dificuldades à atividade dos agricultores. Por conseguinte, propõe-se a supressão da norma BCAA 2.

Alteração 250
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-C (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-C) No anexo III, é suprimida a BCAA 5.

Or. en

Justificação

A norma BCAA 5 tornou-se obsoleta. Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/2115, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram várias diretivas e regulamentos. A nova legislação da UE estabelece obrigações mais pormenorizadas para os agricultores em matéria de proteção dos solos. Algumas das disposições dessa nova legislação contradizem a BCAA 5. Propõe-se, por conseguinte, manter em vigor a regulamentação mais recente e suprimir uma parte da regulamentação mais antiga.

Alteração 251
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) É suprimido o anexo IV;

Or. en

Alteração 252

Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	O artigo 97.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 97.º Dotações financeiras mínimas para os regimes ecológicos
	1. Em cada ano civil de 2026 a 2027, pelo menos 35 % das dotações estabelecidas no anexo IX são reservadas para os regimes ecológicos referidos no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 4. »

Or. en

Alteração 253
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 3 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) Em derrogação do artigo 119.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros podem decidir, no que respeita ao ano de pedido de 2026, que as alterações dos planos estratégicos da PAC decorrentes da alteração do presente regulamento produzem efeitos jurídicos antes da sua aprovação pela Comissão.

Or. en

Justificação

As alterações propostas tinham por objetivo aplicar-se diretamente na legislação nacional imediatamente após a adoção do regulamento. No entanto, caso o regulamento só seja

aprovado no final de 2025 e os Estados-Membros não consigam submeter atempadamente uma alteração ao plano estratégico, a sua aplicação prática no exercício financeiro de 2026, em particular no que se refere aos pagamentos diretos, deixará de ser viável.

Alteração 254
Christine Singer, Ciaran Mullooly, Elsi Katainen, Valérie Hayer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116.
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de introduzir um novo artigo 13.º-A relativo à governação dos dados da PAC e à interoperabilidade estabelece um quadro amplo e tecnicamente complexo, que ultrapassa largamente o objetivo declarado desta iniciativa legislativa, que consiste em proporcionar simplificação e alívio urgentes aos agricultores e às administrações.

Alteração 255
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	
[...]	***[...]***
	[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

A proposta de regulamento visa simplificar os procedimentos administrativos, o que, entre outros benefícios, reduziria os custos tanto para os agricultores como para as administrações. Este artigo introduz, em vez de reduzir, encargos administrativos e implica custos consideráveis de execução.

Alteração 256
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Título II

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A introdução do artigo 13.º-A, que cria uma nova autoridade para a governação dos dados, impõe requisitos administrativos adicionais, comprometendo o princípio geral da simplificação. O seu âmbito pouco claro e as exigências de recursos requerem esclarecimentos adicionais para garantir uma integração eficaz com os sistemas existentes, sendo necessário um diálogo abrangente com as partes interessadas. O adiamento deste mecanismo para futuras reformas da PAC permitirá desenvolver um quadro robusto, sem comprometer os atuais esforços de simplificação.

Alteração 257
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º-A	***Suprimido***

Or. en

Alteração 258
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O presente artigo impõe novas obrigações aos Estados-Membros e vai além da simplificação. A inclusão de tais elementos pode atrasar o processo em curso. Devem ser abordadas no debate sobre a PAC pós-2028, para que a atual reforma possa proporcionar uma verdadeira simplificação sem encargos desnecessários.

Alteração 259
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, administração, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações	***Suprimido***

eletrónicas.

Or. en

Justificação

O novo artigo não visa a simplificação, mas impõe obrigações adicionais aos Estados-Membros, pelo que não deveria fazer parte do pacote de simplificação. A proposta legislativa deveria centrar-se unicamente na simplificação efetiva. Elementos completamente novos necessitam de um maior tempo de discussão, o que atrasará todo o processo. Tendo em conta o que precede, estes novos elementos devem fazer parte do debate sobre a futura PAC 2028+, de modo a permitir a simplificação da atual base jurídica o mais rapidamente possível.

Alteração 260
André Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A – título I

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, administração, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas.	1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, administração, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. ***Essa autoridade deve agir com base nas estruturas administrativas existentes e assegurar uma coordenação eficaz com os organismos pagadores.*** Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas.

Or. en

Justificação

Evita a duplicação de entidades e respeita a organização administrativa de cada Estado-Membro.

Alteração 261
André Rodrigues, Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A utilização de sistemas digitais interoperáveis não é obrigatória para os agricultores, a menos que os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, assegurem que:
	a) As ferramentas digitais necessárias para o cumprimento são acessíveis e a preços comportáveis para todos os agricultores;
	b) É disponibilizado apoio técnico adequado, nomeadamente através de serviços de aconselhamento ou linhas telefónicas de apoio;
	c) São oferecidas oportunidades de formação, com especial atenção para os agricultores com competências digitais limitadas.

Or. en

Justificação

Garante que a interoperabilidade é executada de forma justa e inclusiva, tendo em conta o acesso dos agricultores a ferramentas, apoio e formação.

Alteração 262
Marta Wcisło

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 2 – n.º 4 (novo artigo 13.º-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade designada tem, nomeadamente, as seguintes funções:	***Suprimido***
a) Elaborar e apresentar à Comissão um roteiro a nível do Estado-Membro para alcançar e manter a interoperabilidade (a seguir designado por "roteiro");	
b) Coordenar a execução ou, conforme decidido pelo Estado-Membro, execução do roteiro de forma eficiente, eficaz e atempada;	
Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da designação da autoridade o mais tardar até [...] [Serviço das Publicações da União Europeia: no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].	

Or. en

Justificação

A proposta visa simplificar os procedimentos administrativos e reduzir os custos, tanto para os agricultores como para as administrações. No entanto, o presente artigo introduz encargos administrativos adicionais e invoca custos de execução consideráveis.

Alteração 263
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116 – artigo 13-A
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade designada tem, nomeadamente, as seguintes funções:	***Suprimido***
a) Elaborar e apresentar à Comissão um roteiro a nível do Estado-Membro para alcançar e manter a interoperabilidade (a	

seguir designado por "roteiro");

b) Coordenar a execução ou, conforme decidido pelo Estado-Membro, execução do roteiro de forma eficiente, eficaz e atempada;

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da designação da autoridade o mais tardar até [...] [Serviço das Publicações da União Europeia: no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 264
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O roteiro deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:	***Suprimido***
a) A avaliação do estado atual da interoperabilidade a que se refere o n.º 1, bem como a avaliação dos sistemas de identificação digital e dos mecanismos de partilha de dados atualmente utilizados;	
b) A identificação das necessidades para alcançar e manter a interoperabilidade a que se refere o n.º 1 e a conceção de medidas para as satisfazer, bem como um calendário com as metas e os objetivos intermédios para a sua execução;	
c) A identificação de possíveis sinergias com outras iniciativas nacionais e da UE em matéria de interoperabilidade.	
Na medida do possível, os Estados-Membros devem basear a sua avaliação das necessidades e a conceção das medidas no princípio de que os dados	

são recolhidos apenas uma vez e reutilizados.

Or. en

Alteração 265
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 2 – parágrafo 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) d) Modalidades de proteção dos dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.

Or. it

Justificação

Acima de tudo, é essencial manter a proteção e a propriedade dos dados.

Alteração 266
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A – n.º 3 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Modalidades de proteção de dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.

Or. en

Alteração 267
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral,

Christine Schneider, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116.
Artigo 13-A – n.º 3 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Modalidades de proteção de dados individuais, incluindo a sua agregação e anonimização.

Or. en

Justificação

É da maior importância proteger os dados individuais

Alteração 268
André Rodrigues, Cristina Maestre, Dario Nardella, Camilla Laureti, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Na medida do possível, os Estados-Membros devem ***basear a sua avaliação das necessidades e a conceção das medidas no princípio de que os dados*** são recolhidos apenas uma vez e reutilizados.	Os Estados-Membros devem ***assegurar que, na aplicação do presente regulamento, os dados fornecidos pelos agricultores e outros beneficiários da PAC*** são recolhidos apenas uma vez e reutilizados.

Or. en

Justificação

Esta alteração reforça o princípio da declaração única, substituindo uma formulação não vinculativa por uma obrigação jurídica clara. Garante que os agricultores não são solicitados a fornecer os mesmos dados várias vezes, reduzindo os encargos administrativos e apoiando uma aplicação verdadeiramente simplificada da PAC.

Alteração 269

Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão o roteiro a que se refere o n.º 3 o mais tardar até 16 de setembro de 2026.	***Suprimido***
A Comissão avalia os roteiros dos Estados-Membros e comunica as suas observações sobre os mesmos aos Estados-Membros até 16 de novembro de 2026. Os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as observações da Comissão e, se necessário, apresentar à Comissão uma versão revista do roteiro até 16 de dezembro de 2026.	
Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão as eventuais alterações dos seus roteiros. A Comissão avalia as alterações do roteiro e comunica as suas observações aos Estados-Membros no prazo de dois meses a contar da sua apresentação. Os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as observações da Comissão.	

Or. en

Alteração 270
André Rodrigues, Cristina Maestre, Dario Nardella, Camilla Laureti, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os dados partilhados através de sistemas interoperáveis ao abrigo do

	presente regulamento devem ser anonimizados e utilizados exclusivamente para fins relacionados com a execução, o acompanhamento e a avaliação da PAC ou para fins estatísticos.

Or. en

Justificação

Garante a confiança nos sistemas digitais, limitando a utilização de dados partilhados a objetivos estatísticos e da PAC claramente definidos.

Alteração 271
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A definição referida no artigo 2.º, alínea c), do presente regulamento não é aplicável ao presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 272
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Ao artigo 16.°, n.° 1, é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«A reserva não pode ser utilizada para medidas de apoio aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou	

acontecimentos catastróficos. No entanto, a reserva pode ser utilizada para medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado causadas por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, incluindo medidas adotadas nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.»;

Or. it

Justificação

A reserva deve manter-se como um instrumento de apoio aos Estados-Membros na gestão de crises, como tem sido nos últimos anos.

Alteração 273
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) No artigo 16.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«A reserva não pode ser utilizada para medidas de apoio aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. No entanto, a reserva pode ser utilizada para medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado causadas por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, incluindo medidas adotadas nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.»;	

Or. en

Alteração 274
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A reserva não pode ser utilizada para medidas de apoio aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. No entanto, a reserva pode ser utilizada para medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado causadas por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, incluindo medidas adotadas nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 275
André Rodrigues, Stefano Bonaccini, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo novo

Texto da Comissão	*Alteração*
A reserva não pode ser utilizada para medidas de apoio aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. No entanto, a reserva pode ser utilizada para medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado causadas por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos,	***Suprimido***

incluindo medidas adotadas nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão introduz um novo nível de intervenções sem garantir financiamento adicional.

Alteração 276
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A reserva não pode ser utilizada para medidas de apoio aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. No entanto, a reserva pode ser utilizada para medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado causadas por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, incluindo medidas adotadas nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 277
Dan-Ştefan Motreanu, Norbert Lins, Stefan Köhler, Paulo Do Nascimento Cabral, Christine Schneider, Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 16 – parágrafo 1 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
A reserva ***não pode ser utilizada para medidas de apoio aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. No entanto,*** a reserva ***pode ser utilizada para medidas destinadas a fazer face às perturbações do mercado causadas por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, incluindo medidas adotadas nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013***.	***A decisão da Comissão de acionar*** a reserva ***deve ser devidamente fundamentada. A Comissão comunica a decisão de acionar*** a reserva ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sem demora injustificada***.

Or. en

Justificação

This amendment maintains the current purpose of the crisis reserve and is coherent with the removal of the complementary crisis payments. In recent consecutive years, the agricultural reserve has played a crucial role in responding to successive crises. However, its activation process lacked clarity and transparency, with very limited communication to Parliament before its activation. This amendment introduces a formal requirement for the Commission to present and justify any activation of the reserve, thus ensuring proper scrutiny and improving institutional trust in the use of this key instrument.

Alteração 278
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O artigo 16.º, n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
	b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 216.º, 219.º, 220.º e 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa aditar o artigo 216.º, relativo às medidas relacionadas com a crise vitivinícola, à lista de medidas elegíveis para a reserva de crise.

Alteração 279
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) No artigo 34.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha recebido, no que diz respeito às despesas efetuadas até 31 de dezembro do terceiro ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 6, alíneas a) e c).

Or. it

Justificação

As regras de desenvolvimento rural devem ser alinhadas com outros fundos da UE.

Alteração 280
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 34 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) No artigo 34.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. A Comissão anula automaticamente a parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha recebido, a título das despesas efetuadas até 31 de dezembro do ***segundo*** ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 6, alíneas a) e c).	«1. A Comissão anula automaticamente a parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha recebido, a título das despesas efetuadas até 31 de dezembro do ***terceiro*** ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 6, alíneas a) e c).»

Or. it

(32021R2116)

Alteração 281
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 70

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Artigo 70.º
	Os Estados-Membros asseguram que os beneficiários do FEAGA e do FEADER lhes forneçam as informações necessárias para a sua identificação.

Or. en

Justificação

Atualmente, os organismos pagadores solicitam estas informações de forma demasiado pormenorizada, exigindo aos agricultores que comuniquem esses dados e informações, o que representa um encargo particularmente oneroso para as cooperativas agrícolas. Esta alteração suprime igualmente a obrigação de atualizações contínuas no registo pertinente.

Embora a responsabilidade jurídica caiba aos Estados-Membros, na prática, os encargos administrativos recaem desproporcionadamente sobre os agricultores. Em muitos casos (como o das cooperativas agrícolas com centenas de membros), a exigência de atualizações constantes é excessiva e carece de justificação.

Alteração 282
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2021/2116 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum
Artigo 72

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar controlos no local se as condições de elegibilidade das intervenções forem monitorizadas no âmbito do sistema de vigilância de superfícies a que se refere o artigo 70.º.	No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar controlos no local se as condições de elegibilidade ***que asseguram a execução*** das intervenções forem monitorizadas no âmbito do sistema de vigilância de superfícies a que se refere o artigo 70.º.

Or. en

Alteração 283
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 83 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A-A. Em derrogação do n.º 1, o sistema de controlo da condicionalidade não se aplica aos beneficiários dos pagamentos a que se referem os artigos 70.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, relativamente a compromissos assumidos em terras florestais.

Or. en

Justificação

Given that the agricultural area managed by forest owners receiving payments under the interventions referred to in Articles 70 and 72 of Regulation (EU) 2021/2115 is limited, the application of the system of conditionality to these beneficiaries, who manage significant areas of forest, produces insufficient benefits compared to the significant costs and imposes a significant administrative burden on these beneficiaries and on national administrations and potential penalties on forest land payments based on irregularities for a secondary activity of these beneficiaries. In order to reduce these costs and facilitate the related administrative burden, it is appropriate to exempt beneficiaries of payments granted under Articles 70 and 72 for commitments on forest land from the application of the system of conditionality.

Alteração 284
Veronika Vrecionová, Waldemar Buda, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 83 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários enumerados no n.º 1 do presente artigo ficam isentos de controlos ao abrigo do sistema estabelecido em conformidade com esse número se a superfície ***elegível*** para os pagamentos e para apoio a que se refere esse número, declarada no pedido geoespacial referido no artigo 69.º, n.º 1, não exceder 10 hectares.	2. Os beneficiários enumerados no n.º 1 do presente artigo ficam isentos de controlos ao abrigo do sistema estabelecido em conformidade com esse número se a superfície ***declarada*** para os pagamentos e para apoio a que se refere esse número, declarada no pedido geoespacial referido no artigo 69.º, n.º 1, não exceder 10 hectares.

Or. en

Justificação

A superfície elegível para os requerentes com um máximo de 10 hectares só pode ser verificada através de uma inspeção efetuada após o prazo de seleção. Uma vez que não é possível basear a seleção na superfície elegível verificada, deve ser utilizada a superfície declarada.

Alteração 285
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c)

Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 83 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários enumerados no n.º 1 do presente artigo ficam isentos de controlos ao abrigo do sistema estabelecido em conformidade com esse número se a superfície ***elegível*** para os pagamentos e para apoio a que se refere esse número, declarada no pedido geoespacial referido no artigo 69.º, n.º 1, não exceder 10 hectares**.**	2. Os beneficiários enumerados no n.º 1 do presente artigo ficam isentos de controlos ao abrigo do sistema estabelecido em conformidade com esse número se a superfície ***declarada*** para os pagamentos e para apoio a que se refere esse número, declarada no pedido geoespacial referido no artigo 69.º, n.º 1, não exceder 10 hectares

Or. en

Justificação

Dado que a área elegível para os requerentes com até 10 hectares só pode ser verificada com base numa inspeção realizada após o prazo de seleção, não é possível efetuar essa seleção com base na superfície elegível, devendo, por conseguinte, a área em causa ser considerada como declarada.

Alteração 286
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 24 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 84 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A-A. Em derrogação do n.º 1, o sistema de sanções administrativas em matéria de condicionalidade não se aplica aos beneficiários dos pagamentos a que se referem os artigos 70.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, relativamente a compromissos assumidos em terras florestais.

Or. en

Justificação

Given that the agricultural area managed by forest owners receiving payments under the interventions referred to in Articles 70 and 72 of Regulation (EU) 2021/2115 is limited, the application of the system of conditionality to these beneficiaries, who manage significant areas of forest, produces insufficient benefits compared to the significant costs and imposes a significant administrative burden on these beneficiaries and on national administrations and potential penalties on forest land payments based on irregularities for a secondary activity of these beneficiaries. In order to reduce these costs and facilitate the related administrative burden, it is appropriate to exempt beneficiaries of payments granted under Articles 70 and 72 for commitments on forest land from the application of the system of conditionality.

Alteração 287
Christine Singer, Ciaran Mullooly, Benoit Cassart, Elsi Katainen, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2116
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 97.º-A – Relatório anual sobre os pagamentos em situações de crise
	Até 30 de setembro do ano seguinte a cada exercício orçamental, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a utilização do apoio previsto nos artigos 41.º-A e 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115.

Or. en

Justificação

A fim de acompanhar os potenciais efeitos no mercado e os impactos distributivos dos novos instrumentos de apoio relacionados com a crise introduzidos nos termos dos artigos 41.º-A e 78.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Tal medida garantirá a transparência, permitirá o acompanhamento político e apoiará a implementação coerente destas intervenções em toda a União.

Alteração 288
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 103 – n.º 1, alíneas b) e c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) No artigo 103.º, n.º 1, as líneas a) e b) são alterados do seguinte modo:
	a) Até 35 % da sua dotação destinada a pagamentos diretos estabelecida no anexo V, se for o caso, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VIII, para os anos civis de 2023 a 2026, seja transferida para a sua dotação para o FEADER nos exercícios de 2024 a 2027; ou
	b) Até 35 % da sua dotação para o FEADER nos exercícios de 2024 a 2027 seja transferida para a sua dotação destinada a pagamentos diretos estabelecida no anexo V para os anos civis de 2023 a 2026.

Or. en

Justificação

O aumento do limite de flexibilidade de 25 % para 35 % permite aos Estados-Membros uma maior margem para adequar a afetação de fundos entre os pagamentos diretos e o desenvolvimento rural, de acordo com as suas prioridades nacionais. Este ajustamento contribui igualmente para um reforço do investimento em objetivos ambientais, climáticos e de desenvolvimento rural.

Alteração 289
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Artigo 123 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) No artigo 123.º, n.º 2, a alínea c)

passa a ter a seguinte redação:

c) Sejam fornecidas aos beneficiários em causa, se for caso disso recorrendo a meios eletrónicos, informações claras e precisas sobre os requisitos legais de gestão e as normas BCAA mínimas estabelecidos nos termos do título III, capítulo I, secção 2, a aplicar ao nível das explorações agrícolas;

Or. en

Justificação

A alteração suprime a seguinte referência: «bem como sobre os requisitos relativos à condicionalidade social nos termos do título III, capítulo I, secção 3», sendo compatível com as alterações que suprimem a secção 3, artigo 14.º (condicionalidade social).

Alteração 290
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo IV

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-B) É suprimido o anexo IV.

Or. en

Justificação

A alteração suprime o anexo IV: «REGRAS DE CONDICIONALIDADE SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 14.º» Compatível com as alterações que suprimem a secção 3, artigo 14.º.

Alteração 291
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)
Regulamento (UE) 1308/2013
Artigo 216 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Alterações do Regulamento (UE) 1308/2013
	É aditado ao artigo 216.º um novo artigo 2.º-A com a seguinte redação:
	2.º-A. O orçamento atribuído ao abrigo do presente artigo pode também ser financiado pela reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116, nas condições estabelecidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 292
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo ***2.º, n.º 5, é aplicável*** a partir ***de 16 de outubro*** de 2025.	O artigo ***1.º, ponto 4, alínea b), ponto 5, e ponto 10, alínea a), subalínea ii), e o artigo 2.º, ponto 20, ponto 23, alíneas b) e c), e ponto 24, alíneas a) e b), são aplicáveis*** a partir ***do ano de pedido*** de 2025.

Or. it

Justificação

A fim de tornar as medidas de simplificação imediatamente aplicáveis, algumas das alterações previstas na proposta devem entrar em vigor a partir do ano de pedido de 2025.

Alteração 293
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo III

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrada relativa à norma «BCAA 1» passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
[...]	
;	

Or. en

Justificação

Uma vez que a Comissão Europeia não forneceu ao legislador uma avaliação de impacto adequada, este não dispõe de dados oficiais sobre o impacto exato das alterações aqui propostas. Com base em estimativas, esta alteração poderá resultar na emissão de cerca de 125 milhões de toneladas adicionais de CO_2 em toda a União. Este valor corresponde, aproximadamente, às emissões totais de gases com efeito de estufa registadas na Chéquia em 2022. Importa ainda referir que os prados contribuem positivamente para a biodiversidade.

Alteração 294
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo III

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrada relativa à norma «BCAA 1» passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
[...]	
;	

Or. en

Justificação

Uma vez que a Comissão não forneceu ao legislador uma avaliação de impacto, este não dispõe de dados oficiais sobre o impacto exato das alterações aqui propostas. Com base em

estimativas, esta alteração poderá resultar na emissão de cerca de 125 milhões de toneladas adicionais de CO_2 em toda a União. Este valor corresponde, a título de exemplo, às emissões totais de gases com efeito de estufa registadas na Chéquia em 2022.

Alteração 295
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo III

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A entrada relativa à norma «BCAA 4» passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
[...]	
**** As faixas de proteção ao longo dos cursos de água ao abrigo desta norma BCAA devem, regra geral e em conformidade com o direito da União, proporcionar um espaço de largura mínima de 3 metros em que não são utilizados pesticidas nem fertilizantes.***	
Em zonas com valas significativas de drenagem e irrigação, os Estados-Membros podem ajustar, se devidamente justificado para essas zonas, a largura mínima, de acordo com as circunstâncias específicas locais.	
Os Estados-Membros podem utilizar, para efeitos da presente norma BCAA, a definição de cursos de água estabelecida na legislação nacional, desde que essa definição esteja em consonância com o objetivo principal da presente norma BCAA.	

Or. en

Justificação

Algumas regulamentações nacionais podem permitir a exclusão de valas das classificações de cursos de água. Esta lacuna regulamentar pode contribuir para níveis mais elevados de

contaminação das águas devido ao escoamento agrícola, dando origem a custos sociais mais amplos — nomeadamente para o setor da pesca.

Alteração 296
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea b)
RPE 2021/2115
Anexo III

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem utilizar, para efeitos da presente norma BCAA, a definição de cursos de água estabelecida na legislação nacional, desde que essa definição esteja em consonância com o objetivo principal da presente norma BCAA.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 297
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo III

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem utilizar, para efeitos da presente norma BCAA, a definição de cursos de água estabelecida na legislação nacional, desde que essa definição esteja em consonância com o objetivo principal da presente norma BCAA.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 298
Veronika Vrecionová, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115 é alterado do seguinte modo:
	a-A) É aditada a seguinte nota de rodapé às notas de rodapé relativas às «BCAA 2»:
	Os Estados-Membros aplicam a norma BCAA 2 mediante o estabelecimento e a disponibilização de regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no artigo 31.º. O apoio prestado no âmbito destes regimes ecológicos deve compensar os agricultores ou grupos de agricultores participantes pelos custos adicionais suportados e pelos rendimentos não auferidos em virtude dos compromissos assumidos, bem como incentivar a sua participação.

Or. en

Alteração 299
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo III – BCAA 4 – nota de rodapé

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem utilizar, para efeitos da presente norma BCAA, a definição de cursos de água estabelecida na legislação nacional, desde que essa definição esteja em consonância com o objetivo principal da presente norma BCAA.	Os Estados-Membros podem utilizar, para efeitos da presente norma BCAA, a definição de cursos de água estabelecida na legislação nacional, desde que essa definição esteja em consonância com o objetivo principal da presente norma BCAA. ***Os Estados-Membros devem***

fundamentar a definição de «curso de água» com base nos dados nacionais sobre a qualidade da água. A Comissão aprova atempadamente a utilização da definição de «curso de água» constante da legislação nacional.

Or. en

Alteração 300
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/2115
Anexo III

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É suprimida a entrada relativa à «BCAA 5».

Or. en

Justificação

The deletion of GAEC 5 (erosion control) is justified as its environmental objectives are already effectively addressed through GAEC 6, which ensures minimum soil cover during the most the most erosion-prone periods of the year,particularly autumn and winter. GAEC 5,in practice, has led to additional administrative burdens and restrictions on necessary agronomic practices such as late-season soil cultivation and winter ploughing. These practices are agronomically necessary in some regions for phytosanitary purposes, e.g. to control Stolburand Syndrome Basses Richesses,where winter black fallow is part of the control strategy. Maintaining GAEC 6as the sole relevant standard for soil protection during erosion-sensitive periods ensures sufficient environmental safeguards and makes the additional requirement under GAEC 5 unnecessary. Removing GAEC 5 would therefore represent a meaningful simplification for farmers and administrations alike—without compromising the environmental ambitions of the CAP.